

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**LAIS ROCHA**

AS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO DO ARTIGO 101 DO ECA:  
O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SEUS ASPECTOS GERAIS

MARÍLIA  
2010

LAIS ROCHA

AS MEDIDAS ESPECIFICAS DE PROTEÇÃO DO ARTIGO 101 DO ECA:  
O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SEUS ASPECTOS GERAIS

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadores:

Prof. Lafayette Pozzoli

Wilson Donizeti Liberati

MARÍLIA  
2010

ROCHA, Lais

As Medidas Específicas de Proteção do artigo 101 do ECA: O Acolhimento Institucional e seus aspectos gerais. / Lais Rocha; Orientadores: Professores Lafayette Pozzoli e Wilson Donizeti Liberati. Marília-SP: [s.n], 2010. 77 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha - Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília– Univem.

1. Criança e adolescente 2. ECA 3. Medidas de Proteção 4. Acolhimento Institucional

CDD: 342.1157



**Lafé Rocha**

RA: 38478-1

**AS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO DO ARTIGO 101 DO  
ECA, O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SEUS ASPECTOS  
GERAIS**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R. para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 100,00 (100%)

ORIENTADOR(A):

  
Lafayette Pozzoli

1º EXAMINADOR(A):

  
Claudio Fontana

2º EXAMINADOR(A):

  
Andréa Antão

Marília, 17 de novembro de 2010.

## DEDICATÓRIA

*Ao meu primeiro amor, O Senhor Jesus Cristo, que se sacrificou na cruz por mim e conduziu-me para o caminho da vida, mudando toda minha história.*

*Aos meus pais Izami e Efigênio, a quem serei eternamente grata. Por terem se doado de forma sincera, tendo muitas vezes renunciado aos seus sonhos, para que eu pudesse realizar os meus. Todas as palavras se tornam pequenas diante do grande amor que sinto pelos dois.*

*A eles o meu muito obrigada.*

*Aos meus irmãos Thaiz e Hugo, meus melhores amigos, por sempre me alegrar e por fazerem parte da minha vida.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço.....*

*Primeiramente a Deus, pois sem ele nada seria possível. Sua presença é real em meu viver, pois me deu forças durante essa caminhada de cinco anos.*

*Aos meus pais Izami e Efigênio que sempre acreditaram em minha capacidade.*

*À minha querida irmã Thaiz, pelo incentivo, apoio, disposição e companheirismo, “broncas” durante dias, noites e madrugadas para a conclusão deste trabalho.*

*Ao meu querido irmão Hugo, o melhor presente enviado por Deus à minha família.*

*À meus orientadores, Lafayette Pozzoli e Wilson Donizeti Liberati, pessoas que transmitiram vários ensinamentos e me orientaram na realização do presente trabalho monográfico, demonstrando um exemplo de profissional a ser seguido.*

*Aos meus colegas de sala e companheiros de curso, em especial: a Isabel sempre tão meiga e disposta; Josiane um exemplo de paciência que por inúmeras vezes fez de sua residência um “hotel” pra mim; Fernanda T. sempre tão prestativa e amiga, Flavia e Fernanda S. sempre tão dispostas e Gleice pelas conversas tão engraçadas por meio de bilhetes que alegraram as aulas nos últimos anos. Todas estarão sempre em meu coração.*

*As minhas amigas, companheiras de estagio na Defensoria Publica: Marta pela sua amizade, ajuda, conselhos, disposição, broncas,... A Valeria, pelos ensinamentos, e não menos importante Melissa, Bianca, Nadine, Juliana, Renata, Kate, Meire, Valdir, Augusto, Leonardo, Chico, Shima pelas conversas e discussões tão divertidas que quebravam a rotina... A Defensora Publica Dra. Cássia pela colaboração e disposição na realização do terceiro capítulo deste trabalho.*

*A TODOS O MEU MUITO OBRIGADA!!!*

## EPÍGRAFE

*Se uma criança vive criticada,  
aprende a condenar.*

*Se uma criança vive com hostilidade,  
aprende a brigar.*

*Se uma criança vive envergonhada,  
aprende a se sentir culpada.*

*Se uma criança é tolerância,  
aprende a ser tolerante.*

*Se uma criança vive com estímulo,  
aprende a confiar.*

*Se uma criança vive com equidade,  
aprende a ser justa.*

*Se uma criança vive com segurança,  
aprende a ter fé.*

*Se uma criança vive com aceitação,  
aprende a respeitar-se.*

*Se uma criança vive na amizade,  
aprende a encontrar o amor no mundo.*

*Paulo Lucio Nogueira*

ROCHA, Lais. **As Medidas Específicas de Proteção do Artigo 101 do ECA: O Acolhimento Institucional e seus aspectos gerais**. 2010. 77 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília- SP, 2010.

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo, apresentar a evolução histórica das crianças e dos adolescentes ao longo dos anos e comentar sobre as medidas específicas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em relação ao Acolhimento Institucional que recentemente sofreu atualizações com o advento da Lei 12.010/2009, que atualizou o tema da adoção no ECA. O trabalho mostra a evolução das Leis para as crianças e adolescentes desde o primeiro Código de Menores de 1927 onde era regulamentado o princípio da Situação Irregular, as crianças e adolescentes abandonados, moradores de ruas eram representados pela terminologia “menor”, expõe também a criação de diversos órgãos de assistência e proteção a criança/ adolescente até enfim, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Para a conclusão do estudo foram realizadas e elaboradas pesquisas em diversos acolhimentos institucionais para apontar os principais motivos do acolhimento.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente. ECA. Medidas de Proteção. Acolhimento Institucional.



ROCHA, Lais. **As Medidas Específicas de Proteção do Artigo 101 do ECA: O Acolhimento Institucional e seus aspectos gerais.** 2010. 77 f.. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília- SP, 2010.

#### ABSTRACT

This monograph has as its object of study, presenting the historical evolution of children and adolescents over the years and comment on specific measures of protection of the Statute of Children and Adolescents, especially in relation to its recent Institutional Shelter updates with enactment of Law 12.010/2009, which updated the themes of adoption by the ECA. The work shows the evolution of laws for children and adolescents since the first Children's Code 1927 which was the principle of regulated Irregular, abandoned children and adolescents, street dwellers were represented by the term "minor", also exposes the creation various agencies to assist and protect the child / adolescent until finally, the promulgation of the Statute for Children and Adolescents, 1990. For the conclusion of the study were compiled and research in several host institution to identify the main reasons for the host.

**Keywords:** Child and adolescent. ECA. Protective Measures. Institutional Home

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF: Constituição Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CRAS: Centro de Referência de Assistência Social

CREAS: Centro de Referência Especializado da Assistência Social

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

FUNABEM: Fundação Nacional para o Bem Estar do Menor

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MNMMR: Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua

PNBEM: Política Nacional do Bem Estar do Menor

SAM: Serviço de Assistência aos Menores

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	12
1.1 Lei do Ventre Livre.....	12
1.2 Código de Menores de 1927.....	13
1.3 Serviço de Assistência aos Menores (SAM).....	14
1.4 Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM) Lei nº 4.513/64.....	16
1.5 Declaração Universal dos Direitos das Crianças- UNICEF 20/11/1959.....	17
1.6 Código de Menores- Lei 6.679/79 e a Doutrina da Situação Irregular.....	21
1.7 O artigo 227 da Constituição Federal de 1988.....	26
1.8 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança- Decreto 99.710 de 21/11/90.....	27
1.9 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	29
CAPÍTULO 2 – PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	33
2.1 Doutrina da Proteção Integral.....	33
2.2 Princípio da Prioridade Absoluta.....	36
2.3 Das Medidas de Proteção.....	39
CAPÍTULO 3 – O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.....	47
3.1 O Acolhimento Institucional e seus aspectos gerais.....	47
3.2 Audiências Concentradas .....	52
3.3 Pesquisa Casa do Pequeno Cidadão- Unidade IX- Abrigo para Adolescentes.....	52
3.4 Pesquisa Lar Amélie Boudet.....	55
3.5 Pesquisa Casa Abrigo Alfa.....	60
3.6 Pesquisa Casa Abrigo LEAIS.....	63
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	70
ANEXOS .....	76

## INTRODUÇÃO

O acolhimento institucional é uma questão discutida há anos, embora a legislação brasileira priorize a família e determina que a criança e o adolescente devam crescer e se desenvolver no seio de sua família original, nem sempre isso se torna possível.

O que se nota é que algumas famílias encontram dificuldades não apenas financeira, mas falta estrutura psicológica e emocional para assegurar os plenos direitos da criança e do adolescente oriundos desta.

Desta forma não é garantida a devida proteção à criança e ao adolescente, o que acaba por prejudicar o crescimento e estrutura destes futuramente.

O estudo visa analisar o acolhimento institucional como medida de proteção para crianças e adolescentes.

Serão apresentados dados com relação à pesquisa realizada em quatro instituições de acolhimento sendo estas, Casa Abrigo Alfa localizada na cidade de Maracaí, Casa Abrigo LEAIS localizada na cidade de Quatá, Casa do Pequeno Cidadão- Unidade IX e Lar Amélie Boudet, ambos da cidade de Marília.

Remeteremos também às idéias de autores tais como: Wilson Donizeti Liberati, Paulo Lucio Nogueira, Paulo Afonso Garrido de Paula, entre outros.

Estudos doutrinários e jurisprudenciais foram utilizados como referência para realização do presente.

Além desta introdução, a pesquisa está dividida em três capítulos. O primeiro traz um breve resumo sobre a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, com referências a Lei do Ventre Livre, ao Código de Menores de 1927, conhecido também como Código Mello Mattos, que regulava apenas sobre os menores em situação de risco e utilizava terminologias discriminatórias para referir-se a eles, como “expostos” e “vadios”. O mesmo capítulo explica como foram criados e extintos os órgãos de proteção aos menores, como por exemplo, o SAM (Serviço de Assistência aos Menores). Faz alusão a importância do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que consagrou a Doutrina da Proteção Integral e elucida a respeito da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O segundo capítulo apresenta sucinta análise da proteção dos direitos da criança e do adolescente, especificamente, sobre a Doutrina da Proteção Integral, Prioridade Absoluta e medidas de proteção. Essas teorias esclarecem que as normas que cuidam das crianças e adolescentes devem tratá-los como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária, pois se tratam de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Demonstra que as medidas de proteção são aquelas adotadas por autoridades, que possuem poderes especiais, sempre que os direitos da criança ou adolescente estiverem sendo ameaçados.

O estudo esclarece que a intenção do legislador ao garantir a prioridade absoluta dos direitos fundamentais aos menores de 18 anos, é para que estes consigam se desenvolver e alcançar o ápice de seu desenvolvimento. Configura-se, assim, o princípio da igualdade, pois, oferta direitos e prioridades visando a efetivação de direitos fundamentais para crianças e adolescentes, com o objetivo de contrapesar suas particularidades com a dos adultos.

O terceiro capítulo traz o conceito de acolhimento institucional, regulamentado pelo artigo 101, inciso VII do ECA, que anterior ao advento do Lei nº 12.010/09, continha a terminologia “abrigo”. O capítulo traz esclarecimentos acerca do acolhimento institucional e seus aspectos gerais, colocando em evidência que a medida de acolhimento é excepcional e provisória e, deverá ser utilizada quando não for possível a convivência da criança ou do adolescente no seio de sua família natural e, ainda, não reste outra medida protetiva a não ser esta. O estudo apresenta pesquisas realizadas na Casa Abrigo Alfa e Casa Abrigo LEAIS, Casa do Pequeno Cidadão- Unidade IX, Lar Amélie Boudet, que visa demonstrar quais são os principais motivos do acolhimento; faz referência a quantidade de abrigados e explica o funcionamento das Audiências Concentradas que recentemente decidem, de acordo com depoimento e análise dos casos, quantas crianças e adolescentes continuariam permanecendo na instituição e quantas seriam reintegradas a sua família de origem.

Por fim, o presente trabalho expõe uma reflexão sobre a importância do acolhimento institucional como medida de proteção para crianças e adolescentes. Cabe frisar que este trabalho não tem a intenção de esgotar todas as questões sobre o assunto, pois o tema analisado é sensível e necessita de adaptação para que assim seja encontrada a solução.

## **CAPÍTULO-1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **1.1 Lei do Ventre Livre**

A lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei do Rio Branco foi uma Lei abolicionista promulgada em 28 de setembro de 1871 (assinada pela Princesa Isabel). Esta Lei considerava livre todos os filhos de mulheres escravas nascidos a partir desta data.

Com a promulgação da Lei do Ventre Livre, começou a se evidenciar o problema do jovem abandonado.

Após a promulgação da Lei Áurea 1888, as famílias escravas foram obrigadas a deixar as fazendas, aumentando a população de rua, inclusive de crianças e adolescentes, que passaram a viver nas ruas, brincando, trabalhando, pedindo esmolas ou eventualmente cometendo pequenos furtos. Neste período, o número de menores moradores de rua aumentou, e nesse ambiente ficaram sujeitos à criminalidade.

Assim, começaram a identificar essas crianças pobres como “menores abandonados”. Nasce a partir daí o termo “menor”, discriminativo da infância desfavorecida social e economicamente.

A sociedade, não via esse “menores” com a mesma igualdade aos “filhos de família”, mas os mesmo tempo não os via como “criminosos”. Caberia então ao Estado assisti-los de alguma forma, pois, não havia qualquer legislação que protegesse os direitos dos menores.

As crianças e adolescentes eram submetidos aos mesmos regulamentos dos adultos para o julgamento e punição dos delitos praticados (DOURADO,1999, p. 54).

Diante da omissão do Estado e da sociedade, as instituições de Recolhimento eram as responsáveis pelos cuidados com os menores, conforme pensamento de Marcilio:

No Brasil a preocupação social com crianças e adolescentes, os chamados “menores” carentes e abandonados, só começaram a emergir em meados do final do século XVII, através das entidades repensáveis pelos cuidados dos órfãos, as Santas Casas de misericórdia. Por meio da Roda (instrumento utilizado de madeira que permitia que recém nascidos fossem entregues anonimamente a Instituições), as crianças rejeitadas e expostas eram recolhidas e entregues a mamãs de leite, sob pagamento. Temos, portanto, desde o princípio, um atendimento e a infância marca da caridade

e do assistencialismo ligados a entidade religiosa e filantrópica. (MARCILIO, 1997, p. 66)

A partir de 1889 até a década de 1920 a infância pobre ganha repercussão no País, despertando pena pela situação de abandono e medo pela sua periculosidade (SANTOS, 2004, p. 11).

## 1.2 Código de Menores de 1927

O Código de Menores, aprovado em 1927 pelo Decreto n.17.943-A de 12.10.1927 foi considerado o primeiro meio de proteção especial para os menores, na América Latina.

O decreto n° 17.943-A que foi promulgado em 12 de outubro de 1927 teve como elaborador o professor e jurista José Candido de Albuquerque Mello Mattos, surgiu assim o primeiro Código de Menores do Brasil e segundo do mundo, por isso tal Código é também conhecido como Código Mello Mattos.

O Código de Menores de 1927 foi a primeira intervenção legal e de forma oficial na vida dos menores excluídos, e os classificava em duas categorias: delinquentes e abandonados. O Código regulava apenas os menores em situação irregular e usava terminologias como “expostos”, “vadios”, “transviados”, “libertinos”.

Surge assim terminologia menor, nesse sentido salienta Liberati:

“... a palavra ”menor”, com sentido dado ao antigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonada, delinqüente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão “menor” reunia todos esses rótulos e os colocava sob o estigma da “situação irregular”. Essa terminologia provocava traumas e marginalização naqueles pequenos seres.”(2010,p. 17)

No mesmo contexto afirma Marcilio que o termo “menor” despersonaliza e remete a esfera do jurídico e do público. A infância abandonada que vivia em meio de vadiagem e gatunice, o que para os juristas passou a ser um caso de polícia. (MARCILIO, 1998, p. 195).

O Código Mello Mattos era uma legislação caracterizada pelo poder arbitrário do Juiz de menores, pois conferia a ele estabelecer intervenções no âmbito familiar.

É de salutar que o Direito do Menor foi criado para atender aos menores infratores e com isso teve sua função ampliada.

Havia a intenção de que se restringisse o acesso e a permanência nas ruas de pessoas caracterizadas como desclassificadas – era esse mesmo o termo utilizado na época. Os movimentos jurídicos, sociais e humanitários, que tornou possível a criação de uma legislação especial para menores veio de encontro a esse objetivo de manter a ordem almejada, a medida em que, ao zelar pela infância abandonada e criminosa, prometia extirpar o mal pela raiz, livrando a nação de elementos vadios e desordeiros, que contribuíam para o progresso do país. (RIZZINI apud, CRISTO e RANGEL, 2007, p. 08)

Com o Código, o Estado passou a ter o dever de assistir os menores de famílias carentes que necessitavam de ajuda ou mesmo da proteção pública para terem condições de se desenvolver e viver.

Desta forma, é notório que o Código de Menores abrangia apenas os menores de baixa renda, visto que família com bens e estruturada economicamente não pertenciam a tal classe, ou seja, não eram considerados menores que necessitavam de “assistência social” ou “ajuda do Estado” para não se tornarem um problema social futuro.

O principal problema do Código de Menores estava na forma em que era aplicada essa “assistência social” como explica Veronese, apud, Nascimento (2003, p. 56), A linha de pensamento desta legislação era corretiva, precisa educar, disciplinar, física, moral e civicamente as crianças e os adolescentes oriundos de famílias desajustadas ou órfãs, ou seja, tratava-se de penalismo com assistencialismo.

Os caminhos mais utilizados: internar os menores em orfanatos para que os mesmos tivessem ao menos alimentação, o que não era a real intenção dos governantes e sim, retirá-los do convívio público, ou se renderem ao trabalho precoce que funcionava como prevenção de possíveis futuros delinquentes, restando assim aos mesmos esses dois caminhos; orfanato ou trabalho.

### **1.3 Serviço de Assistência aos Menores (SAM)**

Em 1941, no governo de Getulio Vargas, a infância passou a ser uma questão de defesa nacional, e tinha como foco principal o fortalecimento da assistência social (RIZZINI, 2002, p. 46), primordialmente a infância e a família, razão pela qual foi criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM).



O SAM tratava-se de um órgão subordinado ao Ministério da Justiça, cujo tratamento focou a violência contra os internos, casos de castigos, vendas de meninos, prostituição, torturas, corrupção dos funcionários eram comuns no sistema.

“Na realidade o SAM revelou-se uma instituição na qual se praticavam abusos e corrupção, que lhe renderam a fama de “escola do crime”, sucursal do inferno”, “sem amor ao menor” entre outras denominações. (DOURADO, 1999, p.54)

A criação de tal serviço assimilava-se ao sistema penitenciário para a população menor de 18 anos, cujo pensamento de trabalho tratava-se da reclusão e a repressão das crianças e adolescentes abandonados ou autores de atos infracionais.

No total, em meados de 1950, estima-se que eram realizados cerca de 10.000 (dez mil) internamentos por ano em toda a rede do SAM (RIZZINI, 2002, p.46).

O SAM nos anos 50 depois de muitas críticas da imprensa devido aos maus tratos sofridos pelos internos uma comissão foi formada no Congresso Nacional com propostas de reformas no atendimento aos adolescentes infratores (DOURADO, 1999, p. 56).

A proposta mais coerente se pautava na questão de se operar uma reforma completa na estrutura e desenvolvimento do SAM, por meio da criação de uma entidade que gerasse uma política nacional do bem estar do menor.

Conforme pensamento de Sayão:

Temos um marco em 1959, ano no qual foi aprovado a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, aumentou, através de seus 10 princípios, o elenco dos direitos aplicáveis à população infantil. Outro marco em 1964, ano no qual foi instituída a Política Nacional do Bem estar do Menor, cujo órgão seria a FUNABEM (Fundação Nacional para o Bem Estar do Menor) esse órgão era estabelecido e regido por uma política nacional de coordenar e fiscalizar as entidades que realizavam atendimentos aos chamados abandonados e aos infratores. A PNBEM (Política Nacional do Bem Estar do Menor) tinha inspiração funcionalista pautada na idéia de marginalidade social. (SAYÃO, 2004, p. 04).

A extinção do SAM esta relacionada à criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e com as demais unidades chamadas Febem.

Assim estava criada a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor).

## **1.4 Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM)- Lei nº 4.513/1964**

A FUNABEM instituída em 1964 por lei do primeiro governo militar foi a substituta do SAM (Serviço de Assistência ao Menor). O principal objetivo da FUNABEM tratava-se em criar, formular e implantar uma Política Nacional do Bem Estar do Menor.

Breve histórico, nota-se que a FUNABEM foi criada pelo Estado com intuito de responder a sociedade quanto às inúmeras denúncias de maus tratos que aconteciam nas instituições.

Conforme pensamento de Dourado:

Em 1964 vários órgãos foram criados juntos com a Ditadura Militar, dentro deles a FEBEM (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor) que atendia meninos e meninas de rua que eram denominados menores. Nesta instituição ficavam os menores amontoados, sem perspectiva de transformação, sofrendo todos os tipos de maus tratos. (DOURADO, 1999, p. 104).

Portanto essas políticas de “bem estar” se mostraram insuficientes e ineficazes, pois não preveniam a delinqüência, muito menos garantiam e asseguravam os direitos básicos para as crianças e adolescentes serem tratados com seres humanos.

A idéia de garantir os direitos aos menores existia, porém a forma de executá-los corretamente e de maneira eficaz ate então não era prioridade para o Estado.

“A proposta central da Política Nacional do Bem-Estar do Menor era reintegrar os “menores” na sociedade. Portanto, caberia á instituição corretiva reeducar esses “menores”, integrando-os ao mercado de trabalho” (OLIVEIRA, 2009, p. 16)

O sentimento de insatisfação com estrutura pedagógica da FUNABEM era visível na sociedade e vários autores em suas obras enfatizavam sua indignação quanto ao sistema.

Segundo Nogueira:

Criada, portanto, há vinte anos, parece-nos que a FUNABEM, bem como suas similares nos Estados, com a FEBEM do Estado de São Paulo que esta comemorando 10 anos ainda não elaboraram a verdadeira Política do Bem Estar, não só por faltar uma continuidade administrativa, com troca freqüente de presidentes e dirigentes, conforme as mudanças políticas, como ainda faltar entrosamento nesse trabalho prioritário, havendo mesmo descontentamento de certos Estados com a distribuição de verbas pela FUNABEM que te favorecido alguns Estados em detrimento de outros. Enquanto os problemas assistências sérios forem sempre tratados a nível de

política partidária com análise e discursos bombásticos e muitas vezes bem cuidados, mas com acusações recíprocas de governo, que são transitórios, não haverá solução pra um problema permanente, que se agrava cada vez mais com o passar dos anos, em virtude desta falta de entrosamento e continuidade na sua solução e no seu atendimento.(NOGUEIRA, 1988, p. 23).

Devido a preocupação da sociedade e as inúmeras denúncias a respeito do sistema de atendimento aos menores (FUNABEM/FEBEM), em 1970 foi instaurada a CPI do Menor Abandonado que demonstra a insuficiência e o descaso da Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM). Tal CPI buscava ainda a atualização do Código Mello Mattos, ou seja, a intenção visava atualização e não mudança de tal Código.

Deste modo em 10/10/1979 foi promulgado ironicamente o novo “velho” Código de Menores”, que alterou e atualizou os artigos, porém a estrutura jurídica se baseou em fundamentos comuns, ou seja, a base de repressão permaneceu.

## **1.5 Declaração Universal dos Direitos das Crianças - UNICEF 20/11/1959**

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1959 regulamenta:

VISTO que os povos das Nações Unidas, na carta reafirmaram a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

VISTO que as Nações Unidas na Declaração dos direitos Humanos, proclamaram que todo o homem tem capacidade para gozar dos direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza ou qualquer outra condição.

VISTO que a criança em decorrência de sua imaturidade física e mental precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.

VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança, em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Estatutos das agências especializadas e Organizações Institucionais interessadas no bem estar da criança.

VISTO que a humanidade deve a criança o melhor de seus esforços ASSIM A ASSEMBLEIA GERAL PROCLAMA essa Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, e seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres, em sua

qualidade de indivíduos e as Organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos Nacionais reconheçam esse direito e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituída... (NOGUEIRA, 1988, p. 01-02).

Sem dúvida a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos do homem em 1948 foi o fato mais importante da evolução dos direitos humanos.

Tal aprovação foi ocasionada com base dos fatores negativos da Segunda Guerra Mundial, pensamento Cristo e Rangel (2007, p.01) esses fatos resgataram os ideais da Revolução Francesa, reconhecendo os como valores fundamentais como está expresso no artigo I da Declaração Universal dos Direitos do Homem sendo este:

“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”

Assim necessita o ser humano que seus direitos sejam respeitados, não cabe somente direito á vida e sim viver com dignidade e respeito. Tais acontecimentos foram inspirações para a formulação da Proteção integral das Nações Unidas para a Infância.

Foram às bases para a formulação da denominada Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a Infância, construção filosófica que teve sua semente na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, onde foi erigido a princípio norteador de todas as ações voltadas para a infância”, o interesse superior da criança ou o melhor interesse da criança. (CRISTO e RANGEL, 2007, p.01)

O Primeiro Princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 refere-se ao direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade, ou seja, toda a criança gozará de todos os direitos enunciado na Declaração, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 1º A criança gozará todos os direitos enunciados nessa Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras desses direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição quer sua ou de sua família.

Já o segundo Princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 concentra-se no direito especial à proteção para seu desenvolvimento físico, mental e social, ou seja, a criança terá proteção especial e tere oportunidade de serviço que seram estabelecidos em Lei ou outros meios, de maneira que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e social de maneira saudável, normal e plena, bem como condições de liberdade e dignidade. Com isso a Lei devera atender primordialmente o interesse da criança.

Princípio 2º A criança gozara proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por Lei e por outros meios, a fim de lhe se facultar o desenvolvimento físico, mental, Moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de Leis visando este objetivo levar-se-ão, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Quanto ao terceiro Princípio estabelece que a criança terá o direito a um nome a uma nacionalidade.

Princípio 3º desde o nascimento, toda a criança terá o direito a um nome e a uma nacionalidade

Segundo o quarto Princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 determina que a criança terá o direito a alimentação, moradia e assistência medica adequada a criança e a mãe, com isso fica claro que a criança deve usufruir os benefícios da previdência social.

Princípio 4º A criança gozara os benefícios da previdência social. Ter o direito de crescer e criar-se com saúde, para isso tanto a criança como a mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pos natais a criança terá direito a alimentação, habitação, recreação e assistência medicas adequadas.

Já a redação do quinto Princípio concentra-se do direito a educação e a cuidados especiais para a criança física e deficiente

Princípio 5º A criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

O sexto Princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 descreve

Princípio 6º para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade a criança precisa de amor e compreensão. Criasse-a, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e as autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de meios de subsistência. É desejável a prestação de ajuda social e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

O sétimo Princípio determina que a criança terá o direito a educação gratuita e ao lazer infantil

Princípio 7º A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no segundo primário se-lhe-á propiciado uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de igual oportunidades, desenvolver suas aptidões, sua capacidade de emitir juízos e seu senso de responsabilidade moral e social e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe em primeiro lugar aos pais.

A criança terá ampla oportunidade de brincar e divertir-se visando a propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

O oitavo Princípio diz que a criança será socorrida em primeiro lugar em caso de catástrofes

Princípio 8º A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre outros princípios a receber proteção e socorro.

O nono Princípio em sua redação descreve o direito da criança a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho

Princípio 9º a criança gozará proteção contra quaisquer forma de negligência, crueldade e exploração não será jamais objeto de trafica, sob qualquer forma. Não será permitido a criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhasse em qualquer ocupação ou emprego que lhe

prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Por fim, o décimo Princípio refere-se aos direito da criança de crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Princípio 10º A criança gozara proteção contra atos que posam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência de seu esforço e aptidão devem ser passos a serviço de seus semelhantes.

Deste modo é notório a importância da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 na evolução histórica dos direitos das crianças; que foi inspiração para atualização do novo Código de Menores em 1979.

## **1.6 Código de Menores- Lei 6.679/79 e a Doutrina da Situação Irregular**

A tramitação do Código de Menores iniciou-se no Congresso Nacional com o projeto de Lei nº 105/74 com autoria do Senador Nelson Carneiro que instituía o Código de Menores. O Código inspirava-se na Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Em 1979, a Lei n. 6.697, aprovou o novo Código de Menores, que não continha muitas novidade, apenas demonstrava uma proteção maior em vista do menor em situação irregular, principalmente no que diz respeito a sua subsistência e de seus responsáveis, ou seja, o Estado começara a desenvolver doutrina do termo situação irregular, que é totalmente controversa a doutrina da proteção integral aplicada atualmente.

Explica Graciani:

A doutrina pela situação irregular, no texto do novo código, somente era aplicada aos carentes, abandonados, inaptados e infratores. Por meio de um diploma legal, os Juízes de Menores, responsáveis pelas decisões e encaminhamentos, eram investidos de um imenso poder, o qual era por vezes utilizado ideologicamente para criminalizar e penalizar os que estavam submetidos a condições de miséria e de pobreza. O Código de Menores, entretanto, se limitou a assegurar a proteção para os carentes abandonados. Tinha uma rigorosa vigilância para os inadaptados infratores, aplicando as mesmas medidas normativas às famílias mais desprovidas socialmente em diversas situações, como, por exemplo, nos conflitos

judiciais. Assim a lei deu forma ao mecanismo de culpabilização.(GRACIANI, 2002, p. 05)

Salienta Nogueira (1988, p. 13) que situações irregulares de perigo levarão o menor a uma marginalização mais extensa, pois, o abandono moral ou material levará mais facilmente estes para a criminalidade. Embora, cabe esclarecer que em determinadas circunstâncias, a situação do menor é decorrente da própria família, seja pelo abandono material ou desvio de conduta.

No mesmo sentido oriundas do continente norte- americano a Doutrina da situação irregular esta amplamente ligada com a idéia da compaixão e repressão que se aglomerou na América Latina.

Porém no Brasil existia uma recusa muito grande em respeitar os direitos dos menores, alguns autores afirmavam que o principal culpado de tal rejeição foi o próprio Código de Menores.

Segundos estes, o Código de Menores determinava a separação dos menores ricos dos menores pobres. Deste modo era visível para a sociedade à desigualdade, pois os menores de baixa renda não tinham seus direitos garantidos plenamente.

O Código de Menores (NOGUEIRA, 1988, p. 09) destina-se a proteção, assistência e vigilância de menores de até dezoito anos em situação irregular seja este carente ou abastado, pois na falha da família o juizado entra em ação. Pode-se notar que cabia a família um papel importante na formação do caráter dos menores.

Deveria ser dada a família assistência e proteção plena para que assim os menores fossem assistidos e protegidos integralmente conforme pensamento do ilustre Juiz Veado:

A família é, pois, a mais decisiva fonte de formação moral dos menores-da criança e dos jovens. Por isto, não podemos compreender como é que esta descurando tanto da estrutura material e da estrutura moral das famílias, que se pervertem pelo impacto diário de tantos males destrutivos, tudo a nos indicar um propósito de perturbá-las realmente e assim, destruindo-a, destruir a infância e a mocidade, processo esse de cunho eminentemente comunista. Disto não se apercebem os dirigentes, os mestres, os juristas, os homens, os pais, os governos. Por que essa criminoso omissão? (VEADO, p. 34 apud NOGUEIRA, 1988, p. 10)



O Código de Menores, aprovou ainda, de forma autoritária a internação e o abrigo conforme seu artigo 14, VI. O Código estabeleceu a internação como uma das medidas aplicadas ao menor pela autoridade judiciária, ou seja, o menor em situação irregular somente poderia ser internado mediante determinação do Juiz de Menores devendo seu caso ser apreciado e analisado pelo Poder Judiciário (PAULA, 1989, p. 64).

Artigo 14. São medidas aplicáveis pela autoridade judiciária:

I- advertência;

II- entrega aos pais ou responsável ou a pessoa idôneas, mediante termo de responsabilidade;

III- colocação em lar substituto;

IV- imposição do regime da liberdade assistida;

V- colocação em casa de semiliberdade

VI- internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico, ou outro adequado.

Explica Paula (1989, p. 64) que por mais qualificada que seja nenhuma outra autoridade poderia determinar a internação do menor, visto que a função jurisdicional é constitucionalmente indelegável, em suma, caso o menor fosse internado devido a situação irregular seria indispensável à comunicação a autoridade judiciária. O internato deveria também solicitar autorização de permanência do menor na instituição conforme artigos 9º, §3º e 11 do Código de Menores.

Artigo 9º. As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes do Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§1º. O estatuto do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§2º. A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias no centro de permanência.

§3º. Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e individualização de seu tratamento.

Como já citado o Código de Menores elencou seis hipóteses em seu artigo 2º as situações que se caracterizavam como irregulares, sendo estas:

Art. 2º. Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I- privado de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II- vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III\_ em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual em ambiente contrario aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI- autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que não sendo pai ou mãe exerce, a qualquer título, vigilância, direção, ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Assim o Código elencou seis categorias em que o menor poderia estar em situação irregular ainda que na companhia dos pais ou responsável.

Explica Cavalieri que o menor em situação de abandono material se encontrava no inciso I; o menor vítima de agressões físicas no inciso II; o menor em perigo moral no inciso III; o menor que estava em abandono jurídico no inciso IV; o menor inadaptado ou com desvio de conduta no inciso IV e o menor autor de infração penal no inciso VI.(CAVALIERI, p. 89 apud, NOGUEIRA, 1988, p.13).

A Política do Bem Estar do Menor determinava a pobreza como causa da origem de famílias desorganizadas, desintegradas e conseqüentemente do menor infrator.

O Juiz quando determinava que a família não continha condições para educar e colaborar com o desenvolvimento de seus filhos encaminhava os menores para a internação com intuito de prevenir e reeducar os mesmos, os afastando assim de suas famílias “incapacitadas” para oferecer o bom desenvolvimento destes.

Nogueira (1988, p. 140) no mesmo contexto “a situação irregular do menor é, em regra consequência da situação irregular da família, principalmente com sua desagregação.”

O grande problema referente às internações dos menores nessas instituições era que menores autores de delitos (infratores) e menores abandonados (vitimizados por abandono e maus tratos) ficavam na mesma instituição, assim não existia nessas instituições uma separação adequada.

Devido a tal falha na estrutura de atendimento nessas instituições que eram mantidas pela rede FUNABEM-FEBEM, agravaram o número de internações em que apenas pouco mais de 3% dos internados pertenciam ao grupo de autores de infrações penais. (CHAVES, 1997, p. 352/354 apud FACHINETTO, 2004, p. 37).

Vários movimentos com mobilização nacional aconteceram visando à infância, com repercussão internacional. Tais manifestações buscavam a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e mudanças no Código de Menores.

Sobre o tema explica Silva:

O Código de Menores de 1979 já surgiu defasado para sua época, pois constituía o prolongamento da filosofia menorista do Código de Mello Mattos, do início do século. Em 1979, quando de sua promulgação, comemorava-se o Ano Internacional da Criança, fruto de uma mobilização mundial que exigia atenção especial aos direitos das crianças e dos adolescentes. No entanto, esses direitos não estavam contemplados na legislação que acabara de nascer. O novo Código, lançado em um momento de contestação política e respaldado na Política do Bem-estar do Menor (PNBII) representava as idéias dos militares que estavam em crise. Não correspondia aos interesses das forças políticas e da sociedade civil e nem representava os interesses das crianças e dos adolescentes, os quais permaneciam confinados nas instituições e submetidos ao poder discricionário do juiz de menores. Dessa forma, o Código de Menores e a PNBM, com seu paradigma da situação irregular entraram em colapso, desaparecendo do cenário nacional em 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA, 2008, p. 32)

No ano de 1985 foi criado o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), Foi a primeira vez que as crianças e adolescentes foram reconhecidos com sujeitos participativos.

Com isso Del Priori destaca:

Em 1983 é criada a Pastoral da Criança. Com um importante engajamento, que vem desenvolvendo uma metodologia própria em que redes de solidariedade são formadas para a proteção da criança e do adolescente. Em 1985 ano, no qual nasceu o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, Fundação em São Bernardo do Campo do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, entidade sem fins lucrativos que nasce com o compromisso de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros e com especial atenção aos meninos e meninas de rua. (DEL PRIORI, 1999 apud OLIVEIRA, 2010, p. 17)

Desde então, indivíduos, grupos e instituições se uniram em defesa da criança e do adolescente.

## 1.7 O artigo 227 da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento dos brasileiros em idade infantil ou juvenil, consagrando a Doutrina da Proteção Integral das crianças e adolescentes por meio de emenda popular.

O fato mais importante da aprovação da emenda foi o artigo 227 da Constituição Federal, que prevê:

Art. 227 – é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 227 rompe a idéia do Código de menores que atribuía a família a responsabilidade dos menores cometerem atos infracionais.

Destaca o artigo que, não somente a família é responsável pela educação da criança e do adolescente, mas também o Estado e a sociedade que devem juntamente com a família proporcionar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, á convivência familiar e comunitária e proteger os mesmos contra a negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.

Com a Constituição de 1988, a sociedade passou a ter o dever de zelar e proteger as crianças e adolescentes. Fonseca, citado por Nascimento (2003, p. 62), afirma ainda que tal proteção concebe as crianças e aos adolescentes, proteção como cidadãos plenos, detentores de direitos e deveres. Afirma também, que os mesmos em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, devem ter atenção redobrada em relação aos demais cidadãos.

A Constituição de 1988 valorizou o menor, visando a erradicação das desigualdades sociais, colaborando assim com a dignidade humana como um princípio fundamental.

Os direitos e garantias da criança e do adolescente, assegurados na Constituição Federal de 1988, foram coluna principal da criação da comissão responsável pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma legislação que visa, primordialmente, proporcionar alternativas mais dignas e humanas ao atendimento à criança e ao adolescente.

## **1.8 Convenção internacional sobre os Direitos da Criança Decreto 99.710 de 21.11.1990**

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 20/11/1989 foi adotada no Brasil em sua totalidade pelo Decreto 99.710, de 21.11.1990, após ser ratificado pelo Decreto Legislativo 28, de 14.9.1990. Deste modo, surgiu um novo instrumento legal que buscava o desenvolvimento da população jovem do Brasil. (LIBERATI, 2010, p. 16).

Segundo Souza (2002, p.02) a Convenção foi adotada por unanimidade, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, fortalecendo assim a justiça a paz e a liberdade em todo o mundo em vista da promoção e proteção dos direitos humanos. Com a adoção da Convenção pela Assembléia Geral, esta passou a receber assinaturas desde 26/01/1990 onde 61 países a ratificaram. Na data de 02/09/1990 a Convenção entrou em vigor nos primeiros vinte Estados com força de lei internacional.

Em 1996 apenas seis países em todo o mundo não haviam ratificado a Convenção. No ano de 1998, Estados Unidos da América e Somália eram os únicos países do mundo que não haviam, ainda, ratificados. (UNICEF, DEEN, 1998, apud, SOUZA, 2002, p. 03)

Inquestionável afirmar que tal Convenção alcançou aceitação da comunidade internacional a respeito de um tratado que respeitava os direitos humanos. Uma das características mais importantes da Convenção refere-se a seu caráter de Lei internacional demonstrando assim o compromisso assumido pelos Estados em garantir a plenitude dos direitos da criança. (SOUZA, 2002, p. 03).

A Convenção traz ainda a sua caracterização em três conceitos, sendo estes separação participação e responsabilidade conforme explica Garcia:

Explica Garcia:

O conceito de separação refere-se aqui a clara e necessária distinção, para começar no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. O conceito de participação (admiravelmente sintetizado no art. 12 da Convenção das Nações Unidas de direito da Criança) refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade. Porém o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social, mas ao contrario, além disso e progressivamente numa responsabilidade de tipo

especificamente penal, tal como estabelecem os arts. 37 e 40 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. (MENDEZ, 2000, p. 08).

A Convenção busca visivelmente uma proteção maior a criança demonstrada a partir do seu artigo 3º que determina primordialmente os interesses das crianças, sejam eles administrativos ou legislativos até seu artigo 36, no que se refere à proteção da criança contra a exploração, determina que tal proteção aconteça de forma que vise evitar prejuízos a qualquer aspecto de seu bem estar. O objetivo mais claro da Convenção demonstra que a garantia a um direito específico só acontece quando todos os demais direitos são garantidos caracterizando assim a doutrina da proteção integral da criança. (SOUZA, 2002, p.04).

Cabe ressaltar que a Convenção não menciona o termo proteção integral da criança, porém determina efetiva proteção aos direito da criança, conforme elucida Souza:

... estabelece efetiva proteção quanto ao direito a vida e ao desenvolvimento (art. 6º); a nacionalidade e filiação no (art. 7º); a não discriminação por motivos sociais, raciais, sexuais, etc.(art. 2º), a vida familiar (art. 8º, 20 e 21); a locomoção( art. 10); a própria manifestação em juízo e a um procedimento judiciário especial, fundado no devido processo legal, no contraditória e na ampla defesa (art. 12 e 40); as liberdades de expressão, pensamento e associação (arts. 13,14 e 15); a intimidade( art. 16); a religioa (art.30); ao lazer (art.31); a saúde (art.24); a previdência social (art.26); a educação (arts.28 e 29). Ademais, expressamente determina ser obrigação dos Estados Partes a proteção da criança contra as drogas (art. 33), o trafico ilícito de crianças (art.35) e todas as formar de exploração, sejam econômicas, trabalhistas, sexuais, militares, etc. (arts. 32,34,36,37 e 38).(SOUZA, 2002, p. 04).

A Convenção de 1989, portanto, marcou a evolução das garantias do direito da criança, visto que com base em seus artigos vários Estados se comprometeram de maneira plena a garantir os direitos destas.

No Brasil foi importante pelo fato de ter sido inspiração para o texto do artigo 227 da Constituição Federal onde consagrou a Doutrina da Proteção Integral:

Art. 227 – é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Alem de servir de base para a elaboração e publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

## 1.9 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Proteção Integral

A lei 8.069, de 13.7.1990 aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente regulando regras especiais de tutela e proteção da criança e adolescente, lembrando que tais normas foram influenciadas pelos Princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o intuito de promover a proteção integral da criança e do adolescente, para que assim os mesmos tenham o pleno desenvolvimento físico e mental e principalmente que sejam respeitados seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Segundo Liberati, uma das mudanças no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) refere-se a mudança do termo “menor” para criança e adolescente, vejamos:

Outro aspecto que deve ser abordado é a mudança do termo “menor” para criança e adolescente.

Na concepção técnico-jurídico, “menor” designa aquela pessoa que não atingiu ainda a maioridade, ou seja, 18 anos. A ele não se atribui a imputabilidade penal, nos termos do art. 104 do ECA c/c art. 27 do Código Penal. Se isso não bastasse a palavra “menor”, com sentido dado pelo antigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonado, delinqüente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão “menor” reunia todos esses rótulos e os colocava sob o estigma da “situação irregular”. Essa terminologia provocava traumas e marginalização naqueles pequenos seres.

Com as expressões genéricas “criança” e “adolescente”, pretendeu o legislador não particularizar, não permitir a marginalização, a marca, o estigma, a cicatriz, o trauma. (LIBERATI, 2010, p. 17).

O Estatuto da Criança e do Adolescente substituiu também a doutrina de “situação irregular” do Código de Menores pela Doutrina da Proteção Integral. Assim, dá-se início a um lento caminho de reestruturação do olhar sobre a criança e o adolescente, que passam a ser considerados sujeitos de pleno direito e de dever na legislação brasileira (OLIVEIRA, 2010, p. 18)

Sêda elucidada sobre a criação do ECA:

Em 13 de julho de 1990 o Presidente da República sancionou a Lei Federal 8.069, decretada pelo Congresso Nacional, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa lei, hierarquicamente situada abaixo da norma constitucional, dispõe sobre como a sociedade brasileira deve se

comportar para efetivar aqueles deveres e direitos pela primeira vez constantes do Direito Constitucional Brasileiro.(SEDA, 1991, p. 19)

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe mudanças visíveis nas questões relacionadas às crianças e adolescentes, sendo uma delas o fim do conceito apenas assistencialista que os Códigos de Menores de 1927 e de 1979 determinavam. Assim crianças e adolescentes começaram a ser tratados como cidadãos sujeitos de direitos e deveres.(ROCHA, 2007, p. 32).

O artigo 2º do ECA define os conceitos de criança e adolescente, fundado apenas na idade sem levar em consideração o psicológico e o social. Assim é considerada criança a pessoa que tem 12 anos incompletos e adolescente dos 12 aos 18 anos de idade. (LIBERATI, 2010, p. 16)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Para Nogueira:

...a fixação do início da adolescência pelo Estatuto aos 12 anos completos, principalmente para responder por ato infracional, através de processo contraditório com ampla defesa, não deixa, salvo melhor juízo, de ser uma temeridade, pois aos 12 anos a pessoa ainda é uma criança. (NOGUEIRA, p. 09 apud, LIBERATI, 2010, p. 16)

No mesmo sentido (ROCHA, 2007, p. 32) coloca que os artigos 1º ao 5º do Estatuto descreve que, adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos de idade e criança a pessoa de doze anos incompletos. Já o artigo 3º prevê os direitos fundamentais da criança e do adolescente e destaca a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade na garantia e realização desses direitos.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



Um dos princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente trata-se da Proteção Integral da criança e do adolescente como seres humanos com necessidades especiais já que estão em fase de desenvolvimento. E por estes serem os adultos de amanhã o Estado deve reconhecer a fragilidade destes e atuar por meio de políticas específicas para a defesa de seus direitos.

Para Nascimento (2003, p. 68, apud, ROCHA, 2007, p. 35) o Estatuto da Criança e do Adolescente constituiu uma mudança em relação ao tratamento que existia no Brasil em vista das crianças e dos adolescentes, disciplinando garantia da proteção integral para estes, não competindo apenas à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de garantir o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em breve comparação entre os Códigos de Menores (1927 e 1979) e o Estatuto da Criança e do Adolescente fica claro que além das mudanças em relação ao termo “menor” que passa a ser criança e adolescente. Os Códigos de 1927 e 1979 não mencionavam direitos às crianças e adolescentes, pois estes eram objetos e não possuíam direitos, o oposto do que determina o ECA.

O ECA assegura, pois, direitos à criança e ao adolescente desde antes de sua concepção, ou seja, da gestante, assegura ainda direitos ao recém-nascido, à criança e à família natural, auxílio à família, direito à educação, acolhimento institucional, liberdade de

ir e vir, expressar e opinar, por fim lembrando que a condição precária e a falta de recursos não são mais motivos suficientes para a suspensão do poder familiar.

De acordo com Andrade (2002, p. 26, apud, OLIVEIRA, 2010, p. 19) o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduziu os princípios constitucionais que buscam a formação de uma sociedade livre, justa, solidária, capaz de garantir o desenvolvimento nacional, diminuir a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e culturais.

## CAPÍTULO-2. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

### 2.1 Doutrina da Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral baseada na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção Universal dos Direitos da Criança de 1989 reconhecem como princípio fundamental crianças e adolescentes sujeitos de direitos conforme artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Liberati (2010, p. 15) nos lembra “É, integral primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo...”.

O artigo 227 da Carta Magna de 1988 incorporou a Doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal entendimento é baseado nos direitos próprios da criança e adolescente que por serem pessoas em desenvolvimento carecem de proteção diferenciado, especializada e integral. (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro, apud, LIBERATI, 2010, p. 15).

A teoria da Proteção Integral é a compreensão de que as normas que cuidam de crianças e adolescentes devem tratá-los como cidadãos plenos, sujeito, porém, à proteção prioritária, pois se trata de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Sua cidadania é plena, sendo-lhes conferidos todos os direitos a eles inerentes com absoluta prioridade.

Art 227- Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Explica Saraiva (2003, p. 15, apud, FACHINETTO, 2004, P. 47) que o significado de proteção traz a idéia de resguardo às condições para a felicidade atual e futura, já o termo integral tem o sentido de ser devido a totalidade dos seres humanos, nos seus mais variados aspectos notadamente físico, mental, moral, espiritual e social.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco, pois, determinou que a sociedade passa a ter o dever de zelar e principalmente proteger as crianças e adolescentes, visando a preparação destes para que no futuro sejam base de sustentação do País que vivem.

Liberati esclarece que o Código (Lei 6.697/1979) era um Código Penal do “Menor”, pois, suas medidas eram verdadeiras sanções disfarçadas em medidas de proteção, continha como direito, somente a respeito da assistência religiosa, e também o Código revogado não elencava nenhum apoio à família.

Neste mesmo sentido Paula elucida:

“se, num passado remoto, a criança ou adolescente era coisa conseqüentemente descartável e, num passado recente, interessava apenas ao direito penal, depois, em razão de alguma patologia, erigia-se um conjunto de normas tendentes a integração sócio-familiar (doutrina da situação de risco), modernamente passa a ser considerado como sujeito de direitos, sendo-lhes devida a proteção integral perante a família, a sociedade e o Estado”. (PAULA, 2002, p. 25).

A Doutrina da Proteção Integral traz, portanto, a idéia que todos os direitos da criança e adolescentes devem ser reconhecidos e assegurados como especiais e específicos, por serem pessoas em desenvolvimento, para que assim garanta o total cumprimento das necessidades de pessoas co até 18 anos, não incluindo somente o aspecto penal do ato praticado por estes ou contra estes, mas principalmente garantir o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros. (SARAIVA, 2003, p. 15, apud, FACHINETTO, 2004, p. 47)

Indiscutível a real relação entre a proteção integral com a dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

A proteção integral mantém vínculos estreitos com a dignidade humana: aquela qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os Demais seres humanos (Júlio Bernardo do Carmo, Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região.

Por serem pessoas humanas em peculiar condição de desenvolvimento, as crianças e adolescentes estão em situação especial de maior vulnerabilidade, deste modo necessitam de um regime especial de salvaguardas, que lhes assegurem a possibilidade de edificar suas possibilidades humanas em sua plenitude. (MACHADO, 2004, p. 109).

No mesmo raciocínio por se encontrarem em situações peculiares em desenvolvimento de suas potencialidades, é que são consideradas com primazia absoluta as garantias plenas dos direitos das crianças e adolescentes.

Cabe citar, entretanto, que existe um movimento de parcela da opinião pública que critica a doutrina da proteção integral devido à suposta proteção privilegiada em relação à idade penal dos adolescentes, o que segundo estes aumenta a violência infantil. Infeliz tal opinião visto que tal discurso desconsidera os direitos da criança e adolescente, pois, não se observa o cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal. (DARLAN, 1999, apud, SEGUNDO, 2003, p. 02)

Tal indignação pública refere-se diretamente ao artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Assim, afirma Liberati (2010, p. 16) que após o Brasil ter adotado em sua totalidade o decreto 99.710 (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança) e o mesmo ser ratificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 28, de 14.9.1990), este novo instrumento legal voltou-se para o desenvolvimento jovem do Brasil, assegurando assim a proteção especial as crianças e adolescentes considerados carecedores por serem mais frágeis.

## 2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Do ponto de vista terminológico prioridade é: a qualidade do que está em primeiro lugar, ou do que aparece primeiro; primazia; direito de falar primeiro significa. Já absoluta é ilimitada, irrestrita, soberana, que não reconhece superioridade.

Diante disto o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

O artigo descrito acima é praticamente a transcrição do artigo 227 da Constituição Federal expressa que cabe a família, ao Estado e a sociedade o dever de assegurar todos os direitos expressos na Constituição com absoluta prioridade.

Art 227- Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É crescente a preocupação com as crianças e adolescentes, pois, estes representam 33%, ou seja, 60 milhões de pessoas são crianças e adolescente conforma dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2005, p.32, apud, MOURA, 2010, p. 01).

Define Liberati:

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes... Por absoluta prioridade

entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem, creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas de moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc; porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (LIBERATI, 2010, p. 19).

Como já visto, no Princípio da Prioridade Absoluta, as crianças e adolescentes gozam da primazia em receber proteção e socorro independentemente das circunstâncias, ou seja, em atendimentos de serviços públicos ou de grande relevância; gozam também de preferência na formulação e na execução das políticas públicas; e nas destinações privilegiadas, conforme arts. 59, 87, 88 e 261§ único do ECA de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O artigo 59 do ECA refere-se a garantia ao direito a educação, cultura, esporte e ao lazer

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Já o artigo 87, para Liberati, demonstrou que a partir de agora não somente a União, os Estados e os Municípios deverão desenvolver ações de atendimento na área social. Será exigido também a participação da população que devera ser chamada para opinar e indicar suas principais necessidades. (2010, p. 81-82). São todas as pessoas, famílias, comunidades excluídas e não acolhidas pelas políticas sociais básicas destinatárias desta política assistencial.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Em suma, o artigo 88 do ECA enumera as diretrizes da política de atendimento sendo estas: a municipalização; a criação de conselhos municipais e estaduais dos direitos da criança e adolescente; criação e manutenção de programas específicos; manutenção de fundos nacional, estadual e municipal; integração do judiciário, Ministério Público, Defensoria, segurança pública e assistência social; integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar, encarregados das políticas sociais básicas e de assistência social, a mobilização e participação da opinião pública

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Importantíssimo se faz à necessidade da criação dos Conselhos Municipais e Estaduais “A União não poderá repassar verbas federais e recursos referentes aos programas



e atividades previstos no estatuto enquanto não forem criados e instalados os conselhos Municipais e Estaduais” (LIBERATI, 2010, p. 214).

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Cabe ao Ministério Público a fiscalização das garantia da prioridade absoluta as crianças e aos adolescentes conforme inciso II do artigo 129 da Constituição Federal.

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

...

II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; ...

Por fim, destaca Moura (2010, p. 02) que a intenção do legislador em garantir a prioridade absoluta dos direitos fundamentais aos menores de 18 anos é para que estes consigam desenvolver e alcançar o ápice de seu desenvolvimento. Configurando assim, o principio da igualdade, pois oferta direitos e prioridades para a efetivação de direitos fundamentais para crianças e adolescentes, visando, contrapesar suas particularidades com a dos adultos.

### **2.3 Das Medidas de Proteção**

São definidas como medidas de proteção aquelas adotadas por autoridades eu possuem poderes especiais sempre que crianças ou adolescentes tiverem seus direitos ameaçados ou violados. (SÊDA, 1990, apud, LIBERATI, 2010, p. 98)

Tais medidas de proteção se encontram na parte especial, Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 98, 99, 100,101 e 102.

As Medidas específicas de Proteção são aplicáveis, portanto, quando forem ameaçados ou violados direitos das crianças e dos adolescentes, por ação ou omissão da

sociedade ou do Estado, em decorrência da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, seja, ainda, em razão de sua própria conduta.

Para a legislação o atendimento a ser destinado é para as crianças ou adolescentes em situação de risco pessoal ou social como, por exemplo: vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.(FACHINETTO, 2004, p. 59)

A lei aqui frisou de forma clara que as crianças e adolescentes são sujeito de direitos, cabendo ao estado a intervenção na família, porém não da forma autoritária era elencada nos Códigos de Menores de 1927 e 1979.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

No que se refere à proteção a ser aplicada por ação e omissão do Estado, entende-se tratar da hipótese em que falta para a criança e ao adolescente atendimento médico, psicológico, vagas em creches, vagas em escolas, etc.

Em breve análise no que se refere à omissão da sociedade entende-se nos casos onde os proprietários de estabelecimentos vende para estes substâncias ilícitas, bem como a permissão de adentrar em lugares inapropriados para sua idade, a sociedade é configurada como omissa no caso em que a sociedade sabe do risco que a criança ou adolescente esta sofrendo e se omite etc.

Para Liberati (2010, p. 99-100), a omissão trata-se da inexistência de ação dos pais ou responsável; o abandono pode ser material, jurídico ou intelectual e a falta que pode ser configurada também como negligencia confere ao desleixo, descuido desatenção, preguiça e a indolência dos pais ou responsável. Quanto à razão de sua própria conduta tal comportamento esta ligado a pratica do ato infracional que se procede a ação judiciária ou tutelar.

O artigo 100 do ECA prevê:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade

judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

Segundo Fachinetto (2004, p. 67) o caput do artigo 100 do ECA refere-se a prioridade constatada em estudos que a criança somente cresce sadia se estiver constituído um vínculo afetivo estreito e verdadeiro com o adulto, principalmente se tal adulto for seus próprios genitores.

Assim Becker:

A precedência dada pelo legislador brasileiro e pelas Nações Unidas à preservação dos vínculos familiares corresponde aos resultados dos estudos e pesquisas sobre a influência decisiva para o desenvolvimento humano das relações estabelecidas pelo bebê, no início da vida, com as figuras parentais. (2002, p. 120, apud, FACHINETTO, 2004, p. 67)

Diante do exposto, Zavaschi (2004, p. 59-66, apud, FACHINETTO, 2004, p. 68) existe a participação da família na vida da criança antes mesmo de sua concepção, principalmente na fase de recém-nascido, pois ali que começa os primeiros laços e a base no que diz respeito ao seu desenvolvimento em suas primeira necessidades como recém-nascido, conseqüentemente tudo o que lhe for ensinado acarretará na formação de seu caráter até a fase adulta, assim, tudo que faltar ou for mal cuidado no início, também poderá levar a cicatrizes indeléveis para toda a vida.

Consagra o artigo 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata

comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Aqui cabe uma breve análise de cada uma das medidas específicas de proteção elencadas no artigo 101 do ECA.

Destaca o inciso I o privilegio do ambiente familiar, pois permite que a criança ou o adolescente continue no seio de sua família e da comunidade.

O inciso II encarrega o Conselho Tutelar de orientar, apoiar e acompanhar temporariamente a criança e o adolescente em seu seio familiar ou em estabelecimento de educação ou aprendizagem educacional.

O inciso III trata da garantia das crianças e dos adolescentes em gozar do ensino fundamental obrigatório além de assegurar educação e cultura para os mesmos.

Sobre o inciso IV comenta Albergaria:

O programa comunitário é um dos instrumentos da comunidade por meio do qual se efetua a participação ativa da sociedade com o Estado na execução da Política social de proteção à infância e à adolescência. O programa comunitário é destinado a promoção do bem-estar humano e social da população marginalizada. Na execução desses programas, realiza-

se a participação mais ampla da comunidade, mediante a contribuição dos recursos comunitários. (ALBEGARIA, 1991, p. 73, apud, LIBERATI, 2010, p. 105).

Quanto ao inciso V que garante o tratamento médico psicológico ou psiquiátrico trata-se de uma medida que visa impedir o não cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Explana o inciso VI a respeito do tratamento para pessoas com vícios em bebidas alcoólica ou tóxicos. Esclarece Liberati

A Organização Mundial de Saúde já definiu alcoolismo como uma patologia psíquica ; é como doentes que eles deveram ser tratados, pois o alcoólatra é uma personalidade dependente e, por isso, precisa de tratamento continuo durante longo tempo. A toxicomania, por sua vez, relaciona-se estreitamente com a criminalidade e arrasta a criança e o adolescente para um comportamento anti-social e perturbado. (LIBERATI, 2010, p. 106).

Elenca, por fim, o inciso que o programa de tratamento a pessoas viciadas será realizado pela comunidade por entidade governamental.

O inciso VII trata do acolhimento institucional; assunto que será tratado detalhadamente no próximo capítulo.

O inciso VIII refere-se a uma medida excepcional e provisória que somente a finalidade preparar a criança e o adolescente para retornar ao seio familiar original e excepcionalmente em família substituta.

No inciso IX, a hipótese de colocação em família substituta está elencada, porém, deve ser adotada de forma excepcional; devera ser utilizada quando não for possível a convivência da criança e adolescente no seio de sua família natura e não reste outra medida protetiva a não ser esta, sempre com o intuito de restabelecer primordialmente a família, já que a legislação visa o fortalecimento do vínculo familiar e comunitário.

Rege o artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

Assim, com base neste artigo, caberá ao Conselho Tutelar assegurar a cidadania do adolescente, requisitando certidões de nascimento e óbito (ECA, art. 136, V e VIII).

Já nos casos de retificação, suprimimento ou cancelamento dos documentos citados a competência e da autoridade judiciária.



## **CAPÍTULO-3. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

### **3.1 O Acolhimento Institucional e seus aspectos gerais**

A terminologia acolhimento institucional foi ratificada pela Lei 12.010 de 2009, em substituição do termo anteriormente utilizado. Acolher expressa o ato de receber, tomar em consideração, em atenção, recolher-se, abrigar-se. (Dicionário Aurélio, 2004)

Uma mudança que não aboliu totalmente a denominação abrigo, pois acolhimento institucional é um gênero e o abrigo é uma de suas espécies, ou seja, o acolhimento pode ser implantado e ser conduzido por diferentes instituições, como por exemplo, a Casa-lar, Casa de Passagem e Repúblicas, entretanto, no seu contexto e na sua essência todas são iguais.

O acolhimento institucional esta previsto no artigo 101, inciso VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

...  
VII - acolhimento institucional; ..

O acolhimento institucional trata-se de uma medida com caráter totalmente provisório.

Nesse sentido, afirma Liberati (2010, p. 106) que o acolhimento institucional diz respeito a uma medida provisória e excepcional que será utilizada como forma de transição para reintegrar a familiar, na impossibilidade desta, ocorrerá a colocação em família substituta. Porém essa medida jamais deverá acarretar na privação de liberdade da criança e do adolescente. O acolhimento institucional é excepcional, pois a instituição não possui condições integrais. Na verdade, o acolhimento institucional é medida provisória, pois tem o intuito de preparar a criança e o adolescente pra ser integrado no seio de sua família natural, excepcionalmente em família substituta.

O esperado de uma criança ou adolescente encaminhado para uma das espécies do acolhimento institucional é que este consiga conviver com os conflitos decorrentes da vida em família.

Existem duas denominações para as entidades de atendimento “São classificadas pelo Estatuto em governamentais e não-governamentais. Aquelas mantidas pelo governo e

estas por entidades particulares subvencionadas ou não por verbas públicas” (LIBERATI, 2010, p. 90-91)

A instituição de atendimento após o acolhimento da criança ou adolescente deverá formular um plano individual de atendimento com o intuito da reintegração familiar, salvo fundamentada razão em contrário da autoridade judiciária.

O Plano Individual de Atendimento (PIA) deverá sempre contemplar desde o momento da recepção da criança fotos importantes como por exemplo tratar a criança ou adolescente pelo nome, ser apresentada a todos os moradores e funcionários da Instituição. Porém, não deve nesse momentos discutir a situação do acolhimento na presença da criança/adolescente, evitando assim constrangimentos, traumas e receios, pois a Instituição em que esta acolhido é lugar de proteção.

“Fragilizados pelas circunstâncias, marcados pela vida, vitimizados por um sistema perverso, excludente e maltratante as crianças e os adolescentes dos abrigos esperam de nossa ação o resultado mais desejado por eles ou elas, ou seja, o retorno ao convívio de seus familiares (...) Os laços familiares podem ser muito frágeis, não serem revestidos de afeto ou carinho, podem ser muito frágeis, não serem revestidos de afeto ou carinho, podem até causar sofrimento, demonstrar desamor, preferências. Mas como avaliar o desejo interno de cada um de ter uma mãe, um pai, uma família, uma casa que seja sua?” (MENINET, 2004, p. 56-57)

A delimitação do perfil de cada criança/adolescente acolhido facilitará elaborar um plano individual, indicando rotinas, atividades que cada um irá realizar, observando também suas necessidades, desejos e sua maturidade. como nos casos em que se deverá observar se cada acolhido necessita de reforço escolar, tratamentos médicos, psicológicos, e até mesmo necessidades específicas que posteriormente deverão ser sanadas.

Assim no plano individual das crianças/adolescentes deverá conter o registro de visitas e/ou contato com seus familiares, e todos os procedimentos que devem ser argüidos desempenhados para descomplicar a reinserção do acolhido em seu seio familiar.

Deve observar De acordo com o artigo 92 do ECA as instituições de acolhimento devem adotar os princípios

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:  
I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;  
II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Somente poderão receber recursos públicos se as entidades desenvolverem programas de acolhimento familiar ou institucional que comprovem o atendimento aos princípios estabelecidos no Estatuto. Se ocorrer o descumprimento do Estatuto por parte dos dirigentes da entidade de acolhimento dará motivo para sua destituição além de responsabilidade administrativa, civil e criminal. (LIBERATI, 2010, p. 93)

Poderá o Conselho Tutelar aplicar medidas específicas de proteção desde que demonstrado que a criança e o adolescente corre perigo de sofrer violências, abuso sexual e demais providencias enumerados no artigo 130 do Estatuto, executar medidas emergenciais.

Mas cabe ressaltar que somente a autoridade judiciária é competente para afastar criança ou adolescente do convívio familiar.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Em caráter excepcional e de urgência as entidades de acolhimento institucional poderão acolher crianças e adolescentes sem determinação da autoridade competente, devendo relatar ao Juiz da Infância e Juventude o fato em até 24 horas sob pena de responsabilidade.

Cabe ressaltar que abrigar uma criança ou adolescente a crianças é uma falta de opção, pois estes somente são encaminhados à instituição de acolhimento depois de verificado à impossibilidade dos genitores, e parentes próximos serem seus guardiões.

Com o intuito de assegurar direitos fundamentais, sendo estes: direito à educação, à saúde, lazer, convivência comunitária entre outros, poderá ser aplicada a medida de abrigamento.

Com base no artigo 19 do ECA

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Toda criança ou adolescente encaminhado a entidade de acolhimento terá reavaliada sua situação a cada seis meses e em situações excepcionais a tempo máximo de permanência será de dois anos.

Cabe ressaltar que nem todos os casos de acolhimento institucional são seguidos de um procedimento contencioso, pois isso ocorrerá exclusivamente no artigo 101, § 2 do ECA.

As situações em que o acolhimento é de forma voluntária se baseiam nos casos de crianças e adolescentes que já estão afastados do convívio familiar, como por exemplo, as crianças e adolescentes que vivem na rua, ou até mesmo por situações extraordinárias e temporárias e sem que ocorra oposição dos pais ou responsável, como nos casos em que os pais estão detidos por cometerem infrações penais ou internados em clínicas de reabilitação e não há familiares em condições de acolherem essas crianças e adolescentes. Embora nesses casos não há necessidade de instaurar um processo de natureza contenciosa, será preciso instaurar procedimento para avaliar as condições do acolhimento e a possibilidade de reintegração familiar, com base no artigo 19§ 1º do ECA.

Logo após a criança ser acolhida, sempre a primeira opção a ser tomada será a tentativa de reintegração familiar, vide artigo 93§ único do ECA:

Artigo 93. As entidades que mantenham programas de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do artigo 101 desta Lei.

É notório que o ECA visa garantir a criança e ao adolescente o direito ao convívio no seio familiar original, contudo na impossibilidade da família oferecer a proteção integral a criança ou ao adolescente a colocação destes em família substituta ou acolhimento institucional passa a ser a medida de proteção mais indicada, porém, excepcional.

### **3.2 Audiências Concentradas**

Atualmente com a Instrução Normativa nº 02 de 30 de Junho de 2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), foram realizadas em todo o País as chamadas audiências concentradas, que tinham como objetivo analisar, controlar e verificar a situação processual e pessoal das crianças/adolescentes acolhidos e assim possibilitar o retorno para suas famílias.

As audiências foram iniciadas em determinados dias com a presença de um Juiz, Promotor, Defensor Público, Assistentes Sociais, Psicólogos, a criança/adolescente e sua família ou responsável.

Nessas audiências foram discutidos individualmente cada caso, por meio do Plano de Atendimento Individual (PIA) e analisadas as possibilidades de reintegração das crianças/adolescentes a família de origem.

Vejamos a pesquisa abaixo.

### **3.3 Pesquisa Casa do Pequeno Cidadão- Unidade IX- Abrigo para Adolescentes.**

Na cidade de Marília, foram realizadas diversas audiências, onde este trabalho se aprofundou somente nos casos da instituição Casa do Pequeno Cidadão – Unidade IX- Abrigo para Adolescentes, localizado na Rua José Pascoal Gervasio nº 591 e no Lar Amélie Boudet, localizado na Rua Amélie Boudet nº 55, ambos da cidade de Marília-SP.

A presente pesquisa tem como base as audiências concentradas realizadas no mês de setembro de 2010.

Pesquisa dos acolhidos na Instituição casa do Pequeno Cidadão- Unidade IX- Abrigo para adolescentes, localizado na Rua José Paschoal Gervasio nº 591, Bairro Padre Nóbrega, Marília- SP Telefone nº (14) 3415-4410.

TABELA I: Dados Pessoais: SEXO

Masculino	10
-----------	----

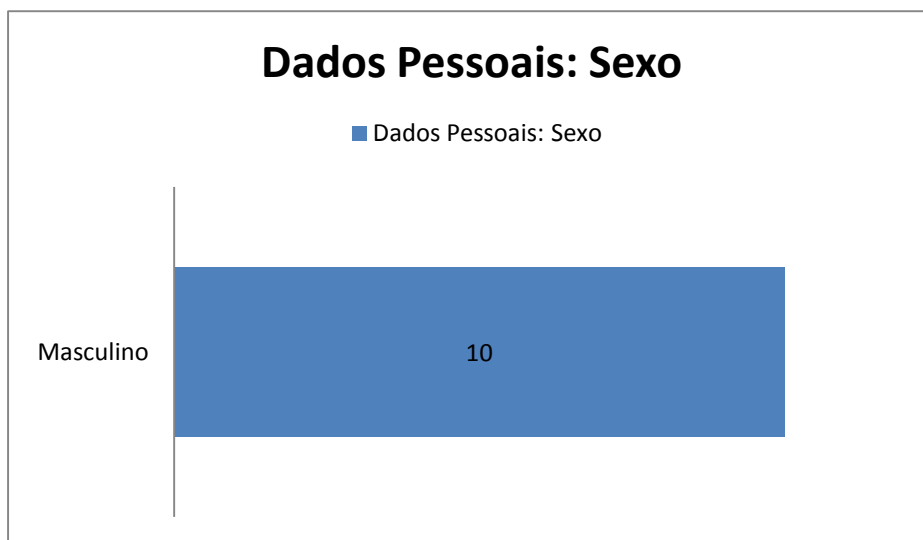


TABELA II: Dados Pessoais: Idade

Criança	01
Adolescente	09
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>

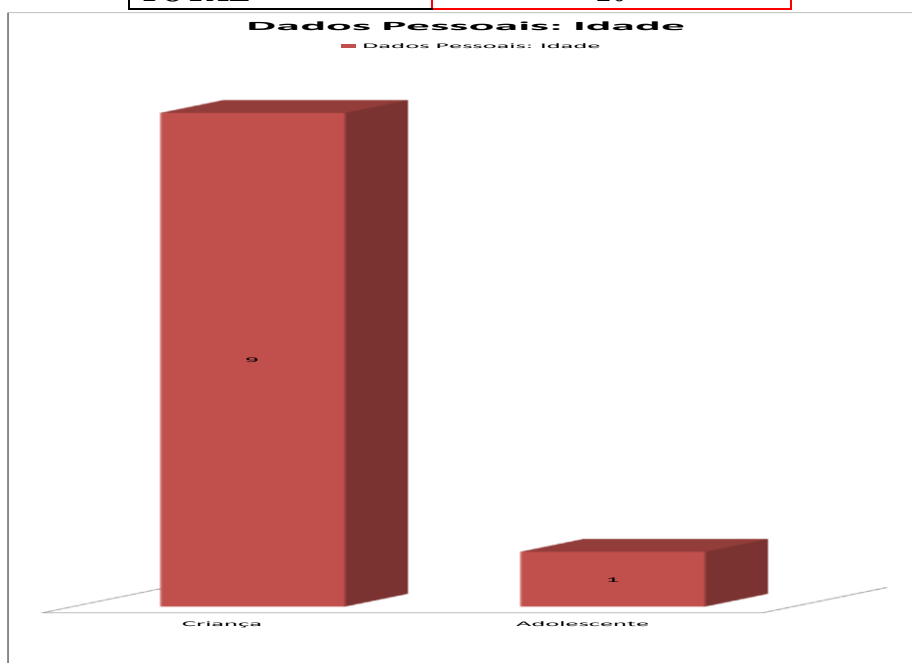


TABELA III- Motivos do acolhimento

Abuso dos Pais ou Responsáveis	
Abuso Sexual	1
Alcoolismo e drogadição dos Pais	6
Ameaça	2
Maus Tratos	
Mendicância	2
Negligência	9
Exploração Sexual	1
Violência Física	2
Violência Psicológica	4
Situação de Risco	7
Condição Sócio Econômico Precária	5
<b>Total</b>	

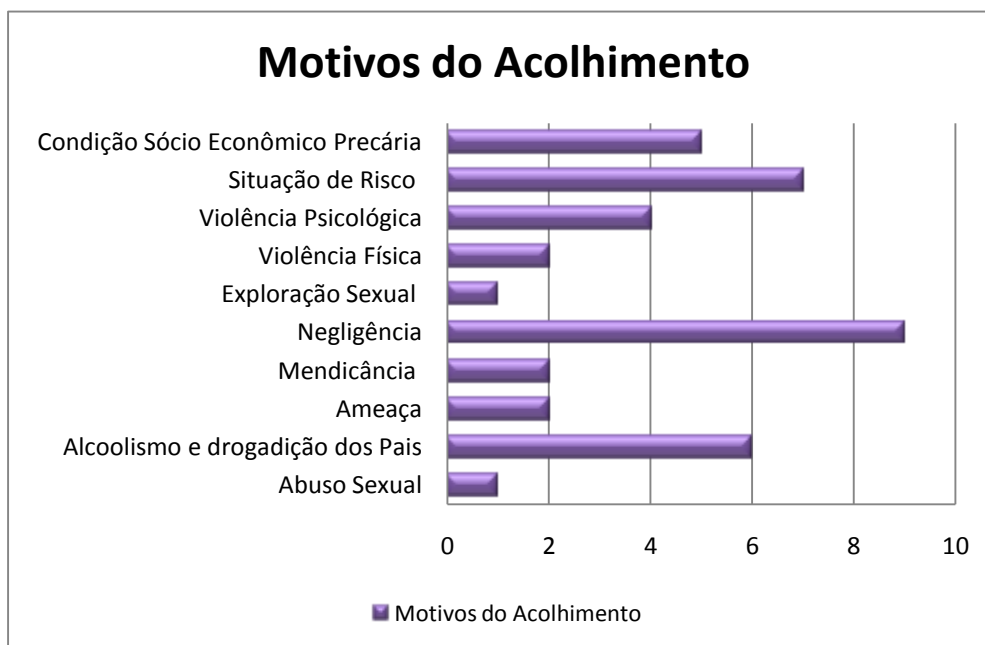
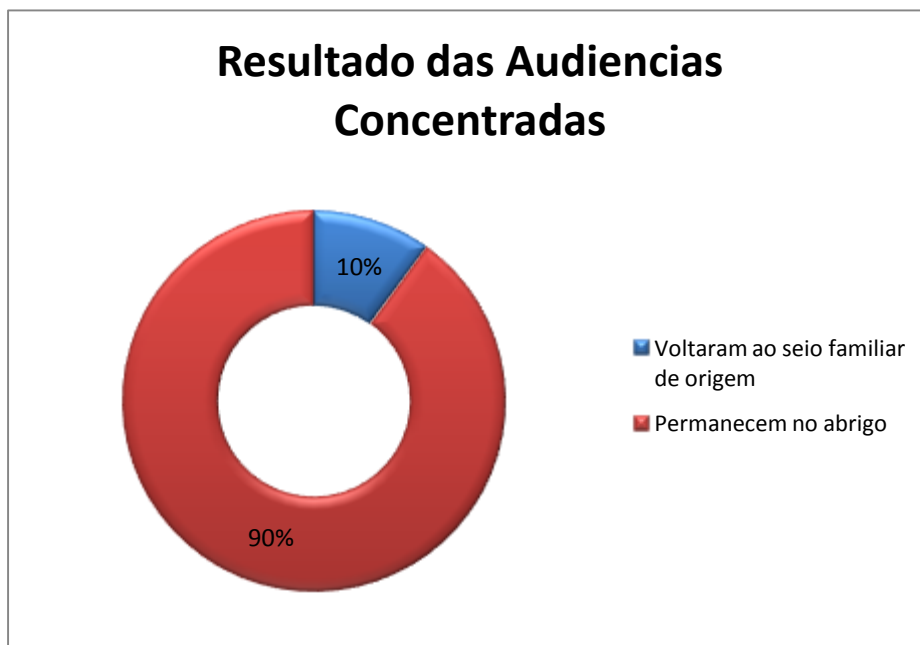




TABELA IV- Resultado das Audiências Concentradas

Voltaram ao seio familiar de origem	01
Foram adotados	00
Permaneceram no Abrigo	09



Nas audiências apesar de verificar todas as hipóteses da reinserção, ficou decidido que o melhor para o bem estar da criança/adolescente seria sua permanência na Instituição, pois as mesmas continuariam em situação de risco e, pelo fato de que os motivos que foram decisivos para o acolhimento não foram sanadas na família natural.

### 3.4 Pesquisa Lar Amélie Boudet

Pesquisa das acolhidas no Lar Amélie Boudet n° 55, Bairro Parque São Jorge Marília-SP, Telefone (14) 3417-4930.

TABELA I: Dados Pessoais: SEXO

Feminino	14
----------	----

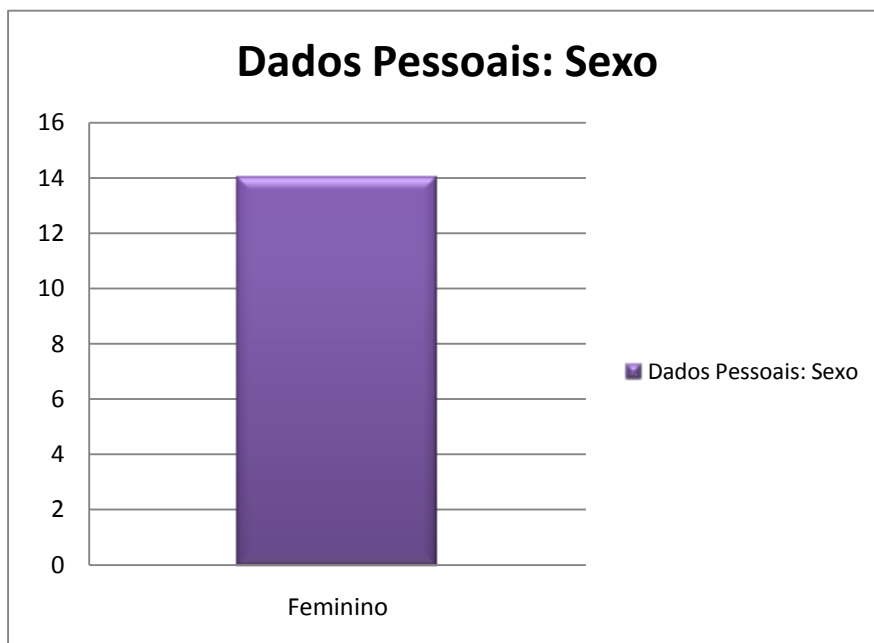


TABELA II: Dados Pessoais: Idade

Criança	11
Adolescente	03
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>

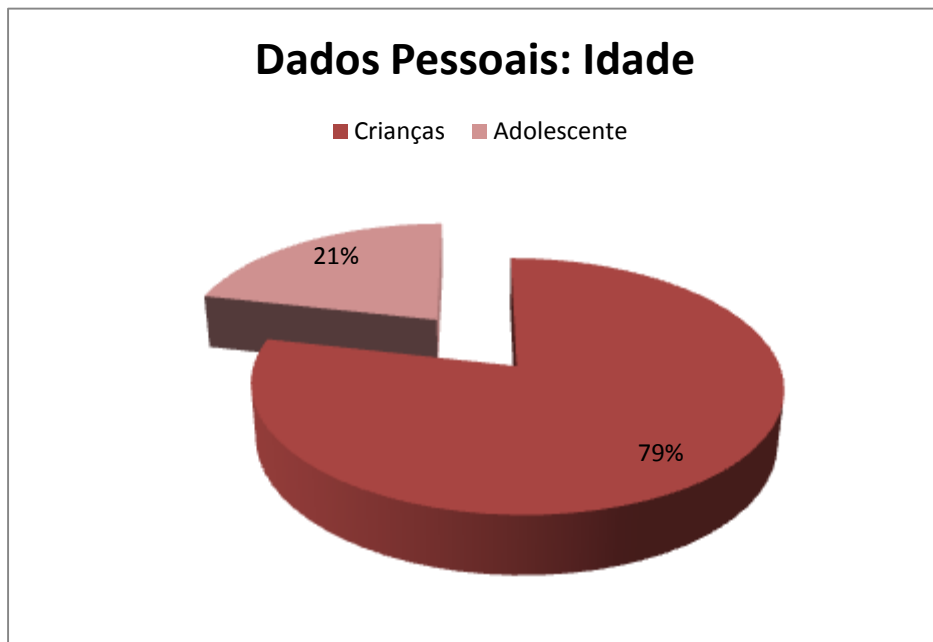


TABELA III- Motivos do acolhimento

Abuso dos Pais ou Responsáveis	
Abuso Sexual	
Alcoolismo e drogadição dos Pais	6
Ameaça	
Maus Tratos	
Mendicância	
Negligência	11
Exploração Sexual	
Violência Física	3
Violência Psicológica	1
Situação de Risco	1
Condição Sócio Econômico Precária	5
<b>Total</b>	

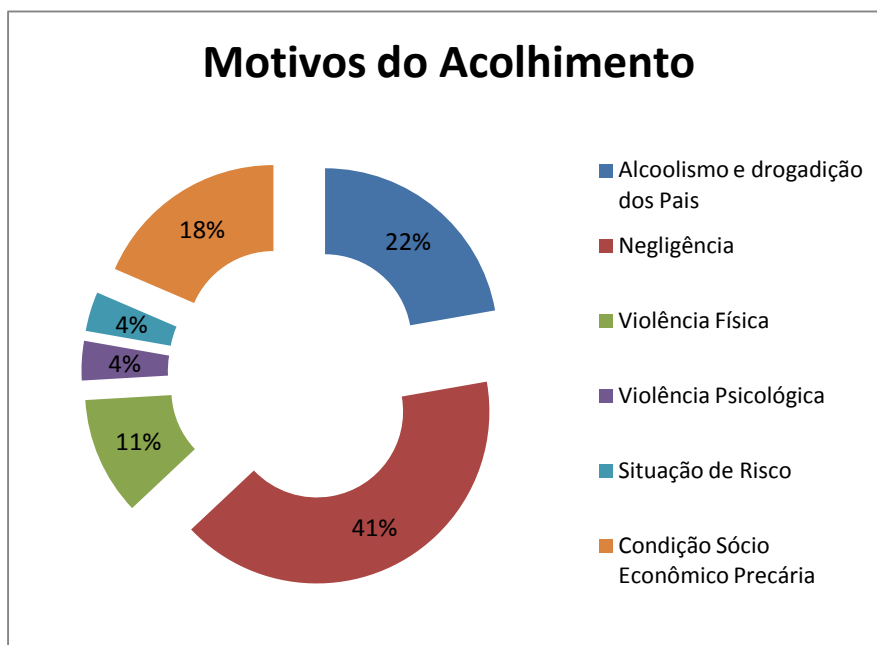
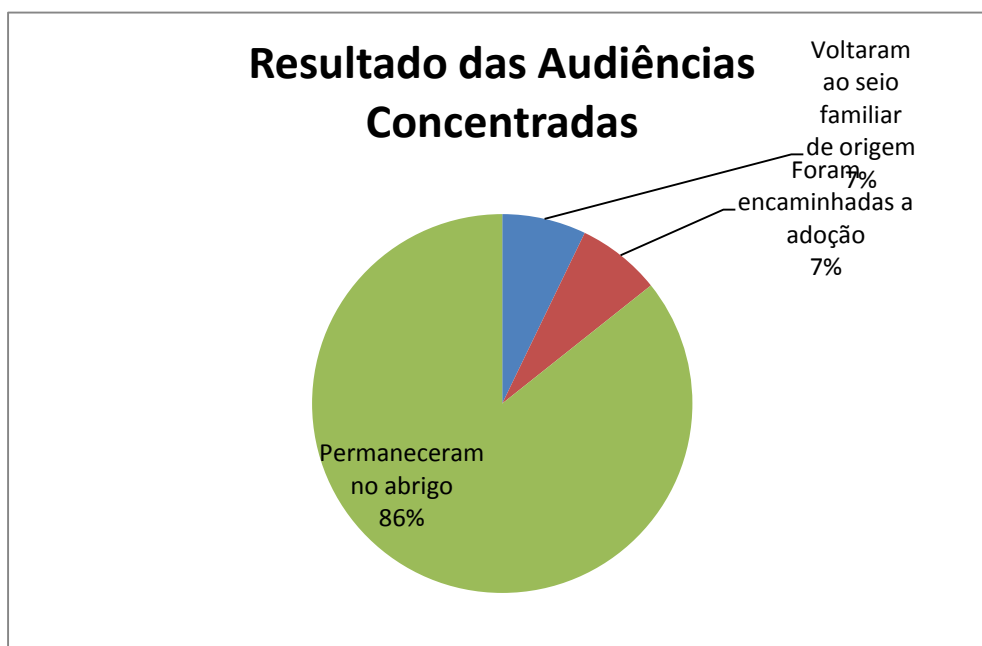


TABELA IV- Resultado das Audiências Concentradas

Voltaram ao seio familiar de origem	01
Foram encaminhadas a adoção	01
Permaneceram no Abrigo	12



Como visto acima, ficou estabelecido que 86 % das meninas acolhidas continuariam na Instituição. O ponto curioso da pesquisa se trata de uma das crianças que manifestou o desejo de não voltar para seu ambiente familiar e não permanecer acolhida, assim ficou determinado à inclusão de seu nome no cadastro de Adoção.

Nas audiências ficou estabelecido que em todos os casos as famílias de origem continuarão tendo direitos de visitas e aproximação familiar.

Cabe ressaltar que em todas as audiências foram ouvidos todas as partes, inclusive as crianças/adolescentes acolhidas, que praticamente em todos os depoimentos manifestaram a vontade de permanecerem na Instituição.

As famílias que foram agraciadas com a reintegração da criança/adolescente em seu âmbito familiar assumiram o compromisso de zelar pelo seu bem estar social, moral, material, físico e psicológico. Além de aceitar que o CREAS (Centro de Referência

Especializado da Assistência Social) e CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) realizassem visitas periódicas para averiguação do que fora combinado nas audiências.

### 3.5 Pesquisa Casa Abrigo Alfa

No período de janeiro de 2009 a setembro de 2010 fora realizado pesquisa na Casa Abrigo Alfa, localizado na Rua Monsenhor Macilio Genonin nº 450 na cidade de Maracá.

A pesquisa visava diagnosticar: a quantidade de criança e adolescentes abrigados; o motivo pelo qual foram tirados do seio familiar e a situação atual destes.

Na Casa Abrigo Alfa a entrevistada fora a senhora Edileusa Soares da Silva atual responsável pelo abrigo Alfa. A presente pesquisa foi realizada no período de julho de 2009 a setembro do ano de 2010.

**TABELA I: Dados Pessoais: SEXO**

Masculino	07
Feminino	08
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>

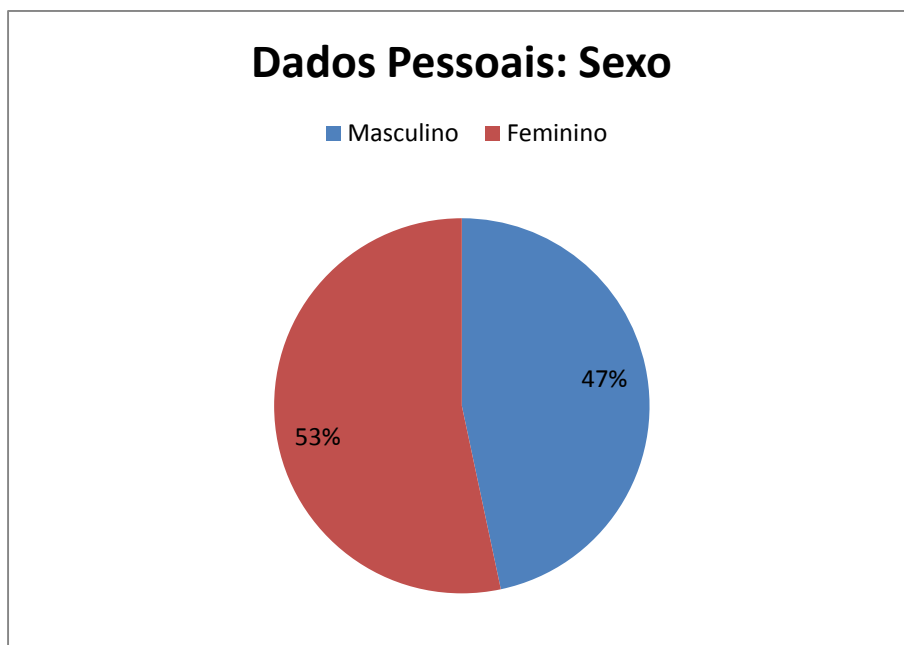


TABELA II: Dados Pessoais: Idade

Criança	12
Adolescente	03
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>

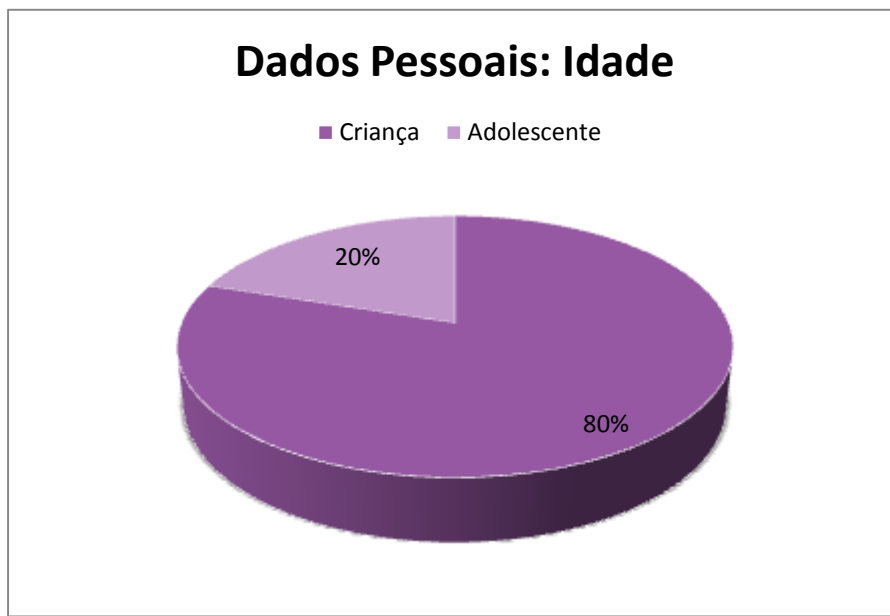


TABELA III- Motivo do abrigo

Guarda Irregular	-
Sem responsáveis	-
Abuso dos Pais ou Responsáveis	10
Abuso Sexual	-
Alcoolismo e drogadição dos Pais	02
Ameaça	15
Maus Tratos	12
Mendicância	02
Negligência	13
Exploração Sexual	00
Violência Física	12
Violência Psicológica	15
Trabalho Infantil	00
Condição Sócio Econômico Precária	03

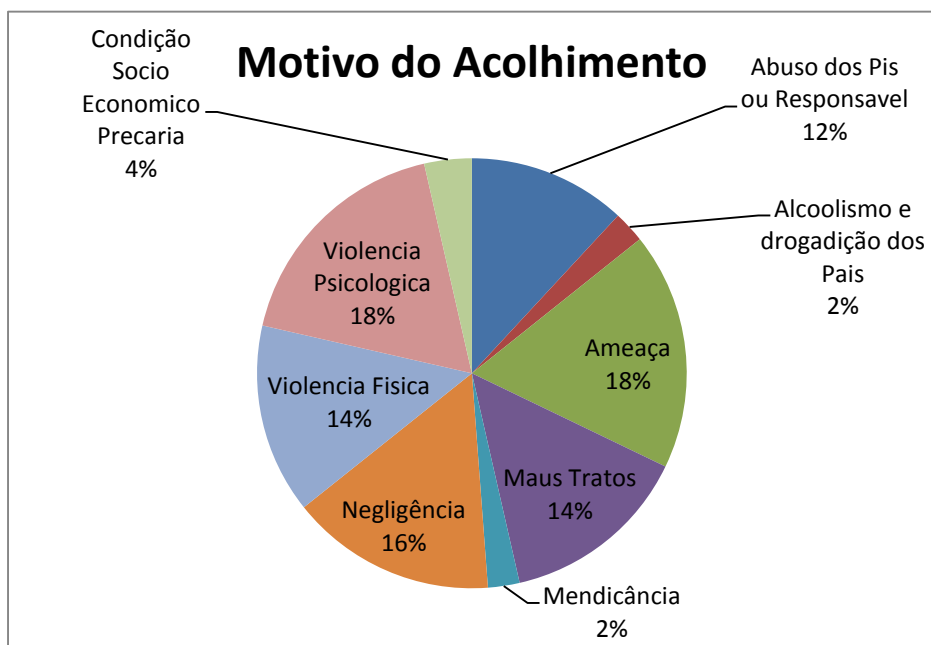
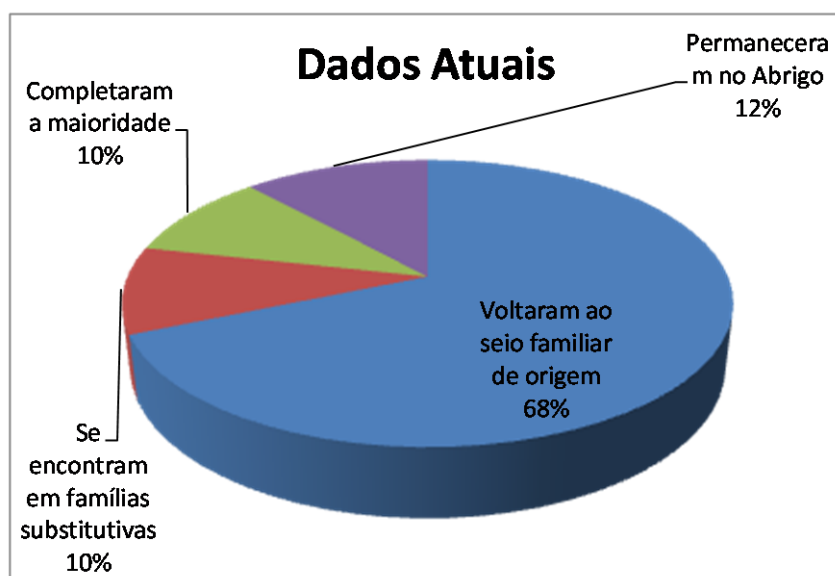




TABELA IV- Dados Atuais

Voltaram ao seio familiar de origem	07
Se encontram em famílias substitutivas	01
Foram adotados	00
Completaram a maioria	01
Permaneceram no Abrigo	06



Segundo a pesquisa, as crianças são a maioria no abrigo e os principais motivos do acolhimento são os abusos dos pais ou responsável, negligência, violência física e psicológica, condição socioeconômica precária, embora o Eca vede a destituição do poder familiar por este motivo.

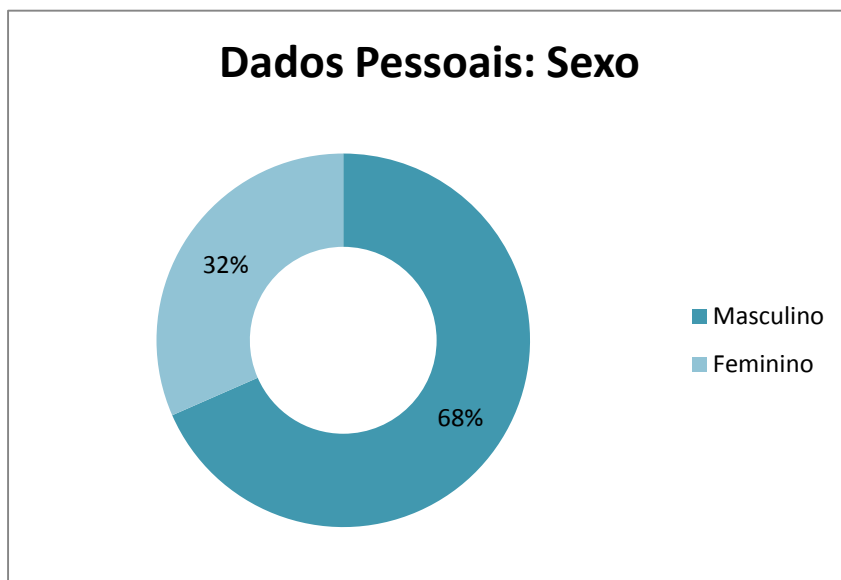
### 3.6 Pesquisa Casa Abrigo LEAIS

Na Casa Abrigo LEAIS - Lar das Crianças de Quatá, localizado na Rua Prefeito Antonio Silva nº 285 a entrevistada fora a senhora Maria Luiza Sinotti Padovan atual

responsável pelo abrigo LEAIS. A presente pesquisa foi realizada no período de janeiro de 2009 a setembro do ano de 2010.

TABELA I: Dados Pessoais: Sexo

Masculino	26
Feminino	12
<b>TOTAL</b>	<b>38</b>



**TABELA II: Dados Pessoais: Idade**

Criança	25
Adolescente	13
<b>TOTAL</b>	<b>38</b>

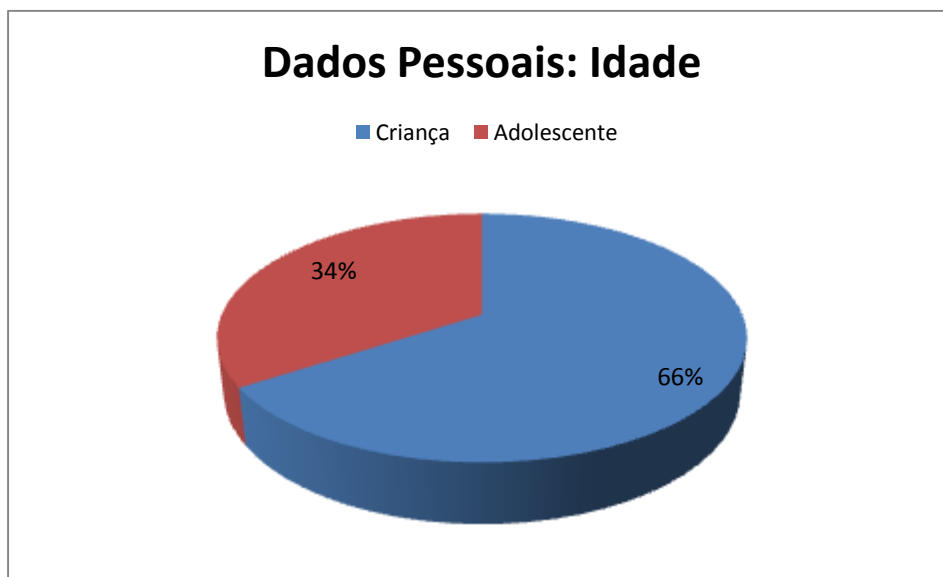


TABELA III- Motivo do Acolhimento

Guarda Irregular	-
Sem responsáveis	-
Abuso dos Pais ou Responsáveis	03
Abuso Sexual	03
Alcoolismo e drogadição dos Pais	-
Ameaça	32
Maus Tratos	32
Mendicância	-
Negligência	25
Exploração Sexual	
Violência Física	24
Violência Psicológica	32
Trabalho Infantil	-
<b>TOTAL</b>	

### Motivo do Acolhimento

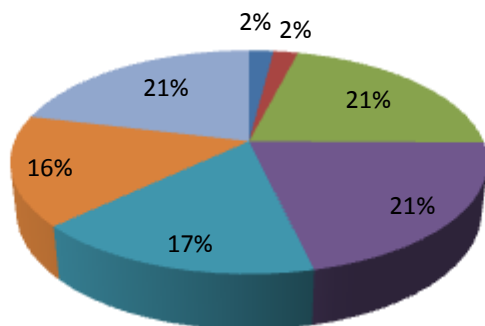
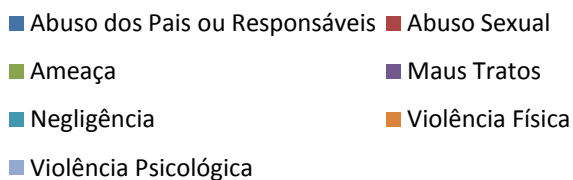
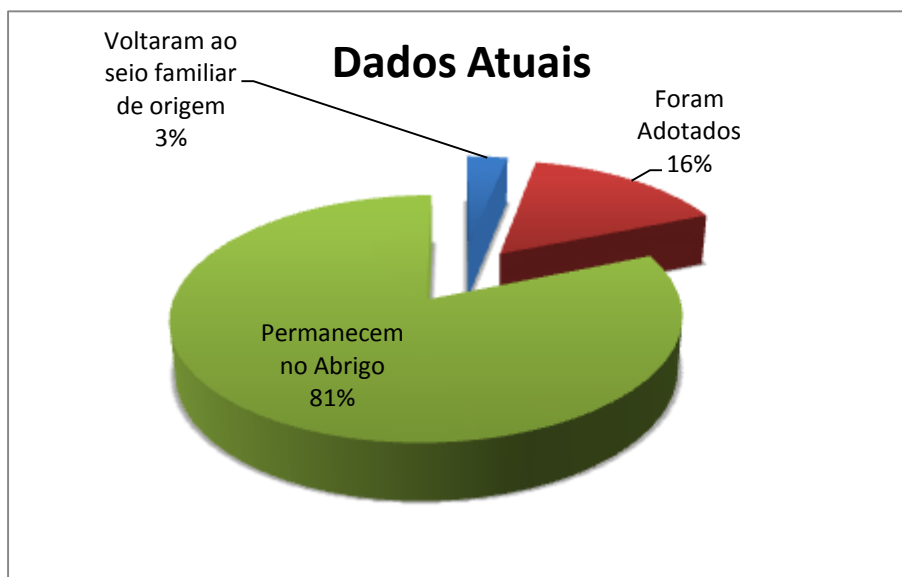


TABELA IV- Dados Atuais

Voltaram ao seio familiar de origem	01
Se encontram em famílias substitutivas	00
Foram adotados	05
Completaram a maioridade	00
Permaneceram no Abrigo	26



Segundo a pesquisa, na Casa Abrigo LEAIS a maioria dos abrigados também são crianças, porém do sexo masculino e os principais motivos do acolhimento são violência física, violência psicológica, ameaça, negligência e maus tratos.

## 4 - CONCLUSÃO

Com o objetivo de verificar as medidas específicas de proteção do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente, o acolhimento institucional, o presente trabalho analisou a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente.

O segundo capítulo refere-se a análise de doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, o princípio da prioridade absoluta e as medidas de proteção previstas na Partes Especial, Título II do Estatuto da Criança e do adolescente, nos artigos 98, 99, 100, 101 e 102.

No terceiro capítulo foram observados o conceito de acolhimento institucional e seus aspectos gerais previstos nos artigos 19, 92, 101 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste, ainda foram apresentadas pesquisas realizadas em dois abrigos, o primeiro na Casa Abrigo Alfa localizado na cidade de Maracá/SP e, o segundo na Casa Abrigo LEAIS, localizado na cidade de Quatá/SP. Além de comentar a respeito das Audiências Concentradas e demonstrar com pesquisas os seus resultados.

Notamos que na Casa Abrigo Alfa: a maioria dos abrigados são crianças do sexo feminino; a maior parte dos motivos pelo qual se encontram abrigados são: violência física, violência psicológica, ameaça, negligência, abuso dos pais ou responsáveis e, atualmente, desde julho de 2009, ainda se encontram abrigados 12%, 10% se encontram em famílias substitutas, 10% completaram a maioridade e com isso não puderam permanecer na casa abrigo e, 68% retornaram ao seio familiar de origem.

Já na Casa Abrigo LEAIS notamos que: a maioria dos abrigados também são crianças, porém, do sexo masculino; os maiores motivos pelos quais foram abrigados são violência física, violência psicológica, ameaça, negligência e maus tratos. Diferentemente do abrigo Alfa, no abrigo LEAIS, atualmente, desde janeiro de 2009, 81% dos abrigados permanecem no abrigo, 16% foram adotados e 3% retornaram ao seio familiar de origem.

De acordo com a pesquisa na Casa Lar do Pequeno Cidadão- Unidade IX notamos que adolescentes são a maioria no Lar; os principais motivos do acolhimentos são a negligência, o alcoolismo e drogadição dos pais ou responsável, situação de risco e, embora o ECA vede a condição socioeconômica como fato de destituição do poder familiar, esta se

faz presente nos casos das crianças e dos adolescentes acolhidos. Por fim nas audiências ficou que estabelecido que 90% permaneceriam no acolhimento.

A pesquisa no Lar Amélie Boudet mostrou que a maioria das abrigadas são crianças e, os principais motivos do acolhimento com 41% são a negligência dos pais, alcoolismo 33% e, também a condição socioeconômica precária com 18%. Nas audiências ficaram estabelecidos que 86% das acolhidas permaneceriam no Lar.

Diante dos fatos demonstrados pode-se concluir que o legislador demonstra a preocupação de assegurar à criança e ao adolescente o convívio no seio familiar original e, que tal laço somente será rompido, excepcionalmente, quando caracterizado qualquer tipo de ameaça ou falta de proteção integral a estes. Porém a permanência destes em famílias substitutas ou instituições de acolhimento deverá ser sempre de caráter provisório.

Na época da vigência do Código de Menores a formação das crianças e adolescentes era responsabilidade única dos pais ou responsável, mas com a evolução dos direitos destes, a formação bem como a garantia de seu pleno desenvolvimento cabe agora, também, ao Estado e a sociedade visto que quando a família de origem não assegurar tal direito ameaçando assim a proteção integral este não deverá permanecer no seio familiar até que esta esteja estruturada e capacitada para receber, educar, atender a criança e o adolescente.

O acolhimento institucional não visa apenas separação ou destituição do poder familiar, mas a oportunidade da família se estruturar com apoio de profissionais especializados, tais como assistentes sociais, conselhos tutelares entre outros, para que assim torne-se uma família na integralidade da palavra, pois, família num conceito básico é uma instituição criada por Deus onde os adultos após a união assumem o papel de responsáveis pelas crianças e adolescentes oriundos desta união, para que estes cresçam e tenham pleno desenvolvimento e tornem-se verdadeiros cidadãos e principalmente seres humanos.

Por fim, o presente trabalho tratou de forma simples a respeito das medidas específicas de proteção do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente principalmente o acolhimento institucional fator importante, pois, visa garantir a criança e ao adolescente direito de crescer e se desenvolver em um ambiente propício e saudável para sua formação.

## REFERÊNCIAS

ACOLHIMENTO. **institucional X processo contencioso**. 2010. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XcPg5UWWl\\_oJ:www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/Artigo-Acolhim%2520Institucional%2520X%2520Processo-Murillo-MP-PR.doc+o+acolhimento+institucional&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XcPg5UWWl_oJ:www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c/Artigo-Acolhim%2520Institucional%2520X%2520Processo-Murillo-MP-PR.doc+o+acolhimento+institucional&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)> <[http://www.mp.ba.gov.br/eventos/2007/julho/dia\\_06/palestras/irene\\_rizzini.pdf](http://www.mp.ba.gov.br/eventos/2007/julho/dia_06/palestras/irene_rizzini.pdf)> Acesso em: 29 set. 2010

ALBEGARIA, Jason. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro, Aide, 1991.

ALBUQUERQUE, Rafael. **Audiências concentradas reavaliam situação de crianças e adolescentes**, 2010. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/noticias/2010/07/28/40018,audiencias-concentradas-reavaliam-situacao-de-criancas-e-adolescentes.html>> Acesso em: 22 out. 2010

ALVES, Selma Maria Pereira. **Os direitos das crianças e adolescentes a partir da aprovação do estatuto da criança e do adolescente (ECA) – um novo olhar**. Disponível em < <http://www.webartigos.com/articles/45417/1/OS-DIREITOS-DAS-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES-A-PARTIR-DA-APROVACAO-DO-ESTATUTO-DA-CRIANCA-E-DO-ADOLESCENTE-ECA---Um-Novo-Olhar/pagina1.html>>

ANDRADE, José Eduardo de. **Conselho Tutelares: sem ou cem caminhos?** São Paulo: Verras, 2002.

AURELIO, Novo dicionário da língua portuguesa. 3ª Ed. São Paulo, 2004.

BARREIRA Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova constituição**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1991.

BECKER, Maria Josefina. **A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece**. In KALONSTIAN, Silvio Manong (org). *Família brasileira, a base de tudo*. São Paulo: Cortez, 1994.



CHAVES, Antonio. **Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 1997.

CRISTO, Keley Kristiane Vago; RANGEL, Patrícia Calmon. **Os direitos da criança e do adolescente, a lei de aprendizagem e o terceiro setor**. Disponível em: <<http://prt17.mpt.gov.br/n-aprendiz.html>>. Acesso em: 08-05-07.

CRISTO, Keley Vago; RANGEL, Patricia. **Breve histórico dos direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:U5sLXigNo5IJ:www.pailegal.net/chicus.asp%3FrvTextoId%3D1099220789+BREVE+HISTORICO+DA+CRIAN%C3%87A+E+DO+ADOLESCENTE+PATRICIA+C+RANGEL&hl=pt-BR&gl=br&strip=0>> Acesso em 02 set. 2010

COELHO, Ana Paula. **O acolhimento institucional como resposta interventiva**, 2010. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/cejij/audiencias\\_concentradas/roteiro\\_basico\\_das\\_audiencias\\_concentradas.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/cejij/audiencias_concentradas/roteiro_basico_das_audiencias_concentradas.pdf)> Acesso em: 10 out. 2010

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7.ed. ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

DARLAN, Siro. **Redução da idade de responsabilidade penal**. Revista Cidadania e Justiça. Ano 3. Nº 7.2º semestre de 99.

DEL PRIORE, Mary. **Historia das crianças no Brasil**. São Paulo: contexto, 1999. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/22c53769-abb5-4377-81a8-2beb43>>. Acesso em 27 mar. 2010

DOURADO, Ana; FERNANDES, Cida. **Uma historia da criança brasileira**. Belo Horizonte: Palco, 199. v.7. (coleção Cadernos Cendhec)

FACHINETTO, José Neidemar. **Medida protetiva de abrigo**: Analise dialética e sua transformação social. 2004. 218 f. Monografia (Curso de Pós- Graduação)- Fundação Escola Superior do Ministério Publico- Porto Alegre- RS, 2004

FILHOS, Paulo Nogueira: Sangue, corrupção e vergonha. Rio de Janeiro: SAM, 1956.  
GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: RT, 2002.

GRACIANI, Maria Stela Santos. **Formação filosófica e metodológica do sistema de informação para a infância e adolescência**- SIPIA. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/ Núcleo de trabalhos Comunitários: AP, 2002  
<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/22c53769-abb5-4377-81a8-2beb43>. Acesso em: 27 mar.2010

LEI. **do Ventre Livre**. Disponível em:  
< [http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei\\_ventre\\_livre.htm](http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_ventre_livre.htm) > Acesso em: 12 out 2010

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010

LOPES, Jaqueline Paulino. **Breve Histórico dos Direitos das crianças e dos Adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 12.010/09**. Disponível em:  
<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/1967/1972>>  
Acesso em 12 out 2010

MACHADO, Marta Toledo. **A proteção constitucional da criança e adolescente e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: RT, 2002.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950**. In: FREITAS, M. C (org). Historia Social da Infancia no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997

MARTINS, Aline de Carvalho. **O conselho municipal de direitos da criança e do adolescente do Rio de Janeiro: Um novo caminho para elaboração de políticas**. Dissertação Mestrado. UERJ, 2001

MEDEIROS, Marcelo. Crianças e adolescentes em processo de exclusão social. Disponível em <<http://seer.ucg.br/index.php/estudos/article/viewFile/311/252>> Acesso em: 14 out 2010

MENDEZ, Emilio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: Um debate Latino-Americano**. Porto Alegre: Ajuris, Esmp- RS, Fesdep- RS, 2000  
MENDEZ, Emilio Garcia. Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente. Brasília: ABMP, 1997. Vol. 2.

MENINET, Alda. **Tentativas de reintegração familiar**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de direito de família, 2004.

MOURA, Marcelo de Souza. **O princípio da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos. Análise da solução de conflitos de princípios fundamentais sob o enfoque de Robert Alexy**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1193, 7 out. 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9011>. Acesso em: 20 out. 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 31ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários ao código de menores**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **O estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo, Saraiva, 1991.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, direito e justiça (apontamento para um novo Direito das crianças e adolescentes)**. São Paulo: RT, 1989.

POREIS, Samara Poliane Rodrigues. **O acolhimento institucional de crianças e adolescentes e a garantia de direitos no Distrito Federal**, 2009. Disponível em: [http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/731/1/2009\\_SaraPolianeRodriguesOliveiraReis.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/731/1/2009_SaraPolianeRodriguesOliveiraReis.pdf)  
> Acesso em 27 set. 2010

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo, Loyola, 231 p. 2001

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A Instituição de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC- Rio; São Paulo: Loyola, 2004

RIZZINI, Irene. **O acolhimento institucional de crianças e jovens no Brasil- Percurso histórico e desafios contemporâneos**, Salvador, jul. 2007. Disponível em:

<[http://www.mp.ba.gov.br/eventos/2007/julho/dia\\_06/palestras/irene\\_rizzini.pdf](http://www.mp.ba.gov.br/eventos/2007/julho/dia_06/palestras/irene_rizzini.pdf)> Acesso em: 15 out 2010

ROCHA, Lais; ROCHA, Thaiz; **Pesquisa em instituições de acolhimento: Alfa e LEAIS.** Pedrinhas Paulista, 2007.

ROCHA, Lais. **Pesquisa:** Casa Pequeno Cidadão e Amélie Boudet. Marília, 2010

ROCHA, Thaiz. **O Contrato de aprendizagem e sua contribuição na redução da criminalidade do menor**, 2007. 82 fls. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília S-P, 2007.

SANTOS, Maria Ignez Franco. **Mapeando a realidade-** Resultado de um trabalho voluntário. In AZAMBUJA, Maria Fay de Azambuja; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (org). *Infância em família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a Lei-** da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Ed. Livraria do advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **A doutrina da proteção integral**, O Princípio do Superior Interesse e Convenção dos Direitos da Criança: conteúdo e significado. Disponível em: <<http://www.oaang.org/simposio/doutrinaProteIntegral.pdf>> Acesso em: 12 out. 2010

SAYÃO, Yara. **Políticas públicas de atendimento à infância e adolescência:** a história do estatuto da criança e do adolescente. In: *Educação e cidadania: proposta pedagógica*. São Paulo: Centro de Estudos e Pesquisas e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitaria (CENPEC/FEBEM/SEE/SP), 2004

SEDA, Edson. **Brasil-Criança-Urgente-** A Lei, Columbus cultural, IBPS, 1990.

SEDA, Edson. **O direito e os direitos da criança e do adolescente.** Apostila, 1990.

SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3626>>. Acesso em: 07 out. 2010.

SILVA, Edson, MOTTI, Ângelo. **Estatuto da criança e do Adolescente:** uma década de direitos - avaliando resultados e projetando futuros. Campo Grande: Editora UFMS, 2001.

SOUZA, Etelma Tavares de. **Da doutrina da situação irregular `a doutrina da proteção integral.** Disponível em : <  
[http://www.defensoria.org.br/langs/arquivos\\_multimedia/102.pdf](http://www.defensoria.org.br/langs/arquivos_multimedia/102.pdf)> Acesso em 07 out 2010

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. direitos humanos a proteger em um mundo em guerra.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2568>>. Acesso em: 07 out. 2010.

**Vade Mecum Saraiva** Obra Coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspe. São Paulo: Saraiva, 2006.

VOLPI, Mario. **A proteção integral como contraposição à exclusão social de crianças e adolescentes.** Prefacio ao livro adolescente e Ato infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas, de João Batista Costa Saraiva.

ZAVASCHI, Maria Lucrécia Scherer. **A criança necessita de uma família.** In AZAMBUJA, Maria Fay de Azambuja; Silveira, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (org). Infância em família: um compromisso de todos. Porto Alegre: IBDFAM, 2004.

## ANEXO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 30 DE JUNHO DE 2010**

*Disciplina a adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida*

**O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, GILSON DIPP**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional 45; Regimento Interno deste Conselho, art. 8º, X, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art.3º, XI, e;

**CONSIDERANDO** a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** as inovações trazidas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que aperfeiçoa a sistemática de garantia do Direito à convivência familiar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coordenação da elaboração e execução de ações, no âmbito do Poder Judiciário, relativas à Infância e Juventude;

**CONSIDERANDO** a necessidade da exata definição das condições de atendimento e do número de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país, para a implementação de Políticas Públicas voltadas para que tal permanência ocorra apenas em caráter transitório e excepcional;

**CONSIDERANDO** o acordado no I Encontro de Coordenadores da Infância e da Juventude realizado em 16 de abril do corrente ano, ocasião em que se decidiu pela realização de audiências concentradas para verificação da situação pessoal e processual das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente ou familiarmente;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:

- a) em 27 de julho de 2010 iniciem, efetivamente, mobilização buscando a regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida;

b) orientem, através das Coordenadorias da Infância e da Juventude, os Magistrados com competência na matéria, que:

b.1) busquem saber quem são, onde estão e o que fazem os equipamentos que executam a medida protetiva de acolhimento e efetivem o levantamento das crianças e adolescentes acolhidos nessas instituições;

b.2) verifiquem a situação pessoal, a processual e a procedimental existentes nas Varas da Infância e Juventude e outros Juízos com tal competência, promovendo-se a devida regularização, se necessário;

b.3) exerçam controle efetivo das entidades que desenvolvem projetos de acolhimento (institucional ou familiar);

b.4) certifiquem-se de que todas as crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento estão sendo acompanhadas pelas Varas da Infância e da Juventude, efetivando-se o atendimento individualizado de cada acolhido, atendendo-se, na medida do possível, às suas necessidades e de sua família;

c) formalizem, se necessário, parceria com o Poder Executivo Municipal (em especial, Secretarias de Promoção Social, Educação, Saúde e Habitação), inclusive quanto a pessoal para realizar o levantamento.

d) formalizem parceria: com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Faculdades e Universidades para suprir eventuais carências das equipes multidisciplinares.

**Art. 2º.** Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo de noventa dias, considerando-se, excepcionalmente as peculiaridades de cada Estado, para prorrogação do prazo de finalização.

**Art. 3º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MINISTRO GILSON DIPP**  
**Corregedor Nacional de Justiça**